



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

## **A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF) UMA COMPARAÇÃO DOS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA SAF NO BRASIL**

Por

**LUCAS CAMARGO HENRIQUES**

**ORIENTADOR(A): JOB ELOÍSIO VIEIRA GOMES**

**2025.1**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF) UMA COMPARAÇÃO DOS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA SAF NO BRASIL**

**por**

**LUCAS CAMARGO HENRIQUES**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da  
Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro (PUC-  
Rio) para a obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): JOB ELOÍSIO VIEIRA GOMES

**2025.1**

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, agradeço aos meus pais, Cristina e Paulo, pelos esforços voltados para minha formação, desde o fundamental, passando pelo ensino médio e chegando à faculdade. Acima de tudo, também sou grato por me apresentarem a religião espírita, que me foi de muita valia para seguir e finalizar esta jornada.

À minha irmã, Hannah, agradeço pelos momentos de parceria, conselhos, relativos à faculdade e à vida profissional que me permitiram ser um ser humano melhor. Você é a minha maior incentivadora na área e uma das minhas referências.

Às minhas avós, Isaura e Julieta, por todas as lições de vida, ensinamentos e afeto durante a nossa convivência. Obrigado por me mostrarem o benefício do trabalho árduo, que pode ser recompensado se seguimos com olhar atento e compaixão com o próximo. São meus maiores exemplos e referência.

À Ingrid Morgado Cardozo Nogueira, pela convivência nesse tempo, por estar ao meu lado nos momentos bons e ruins e neles conseguir tirar o melhor de mim e acreditar no meu esforço.

Agradeço ao professor Job Eloíso Gomes Vieira, pelos ensinamentos e auxílio na elaboração e conclusão desse trabalho fundamental para minha formação, em especial, pela aula na eletiva em Direito Desportivo que me despertaram o interesse na disciplina. Foi um privilégio aprender com um professor e profissional tão dedicado e competente.

A todos do Barboza Venturino & Batista Advogados Associados, pela convivência maravilhosa e ambiente extraordinário do qual tive a honra de fazer parte.

Agradeço especialmente à minha equipe pelos ensinamentos diários sobre organização e excelência profissional.

Agradeço também aos meus amigos da PUC, por me acompanharem nessa trajetória e deixarem tudo mais leve nesses últimos cinco anos, com destaque à Gabriella Silva Bastos que me acompanhou durante uma boa parte desses cinco anos e foi super importante nesta reta final.

## **RESUMO**

HENRIQUES, Lucas Camargo. *A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF) Uma comparação dos Desafios da Implantação da SAF no Brasil.* 2025. 83 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

O presente trabalho visa analisar e responder à questão referente ao fato de se a adoção da SAF melhora a gestão e o desempenho esportivo das entidades desportivas nacionais, em comparação àquelas que mantêm o modelo associativo. Isto será feito por meio da metodologia do direito comparado, analisando-se a legislação portuguesa. Busca-se, assim, por meio do entendimento de como tais agremiações desportivas são constituídas, em paralelo com o novo conceito de sociedade anônima, entender também os impactos nas áreas tributária, societária e de reestruturação. Questiona-se, a partir desses impactos, se o projeto é sinônimo de sucesso esportivo e, em razão dessa consequência esperada, se a SAF seria o remédio ideal para os clubes de futebol no Brasil. A partir dessas premissas relativas ao conceito do que é a SAF, do que são sociedades anônimas e suas formas de constituição procurar-se-á entender o impacto da mudança societária. A título de exemplo, serão abordados: como se dá o controle societário e suas implicações, a questão tributária e suas peculiaridades, as dificuldades na adoção da SAF e outros caminhos adotados pelos clubes. Buscar-se-á, ainda, estudar se esse é o caminho ideal para os clubes de futebol no Brasil. Para explorar tal questão, serão analisados casos práticos: como se comporta o clube que adota o sistema de Sociedade Anônima do Futebol do ponto de vista do controle societário, da tributação e da reestruturação, e se esses fatores são suficientes (ou não) para gerar resultado esportivo. Pretende-se, assim, concluir se a SAF, independentemente do resultado esportivo, é uma saída viável para clubes endividados. Por fim, analisará-se se tal sistema é suscetível à reforma tributária e se isso poderia implicar na escolha da sociedade anônima pelos clubes. Em caso positivo, examinar-se-ão as implicações às agremiações de prática desportiva que adotam esse modelo societário. E, assim, chegar à conclusão final que norteia este trabalho: a SAF é, de fato, uma vantagem aos clubes?

**Palavras-Chave:** Sociedade Anônima do Futebol; Associações Civis; Regime de Tributação Específico.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL .....</b>	<b>9</b>
1.1. Aspectos tributários atinentes às associações civis .....	11
<b>CAPÍTULO 2 – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL .....</b>	<b>16</b>
2.1. Princípios .....	16
2.2. Formas de organização e constituição da Sociedade Anônima do Futebol .....	23
<b>CAPÍTULO 3 - O CONTROLE SOCIETÁRIO NA S.A.F.....</b>	<b>46</b>
3.1. O que significa este controle no âmbito da lei n. 14.193/2021? .....	46
3.1.1. Controle societário X Resultado no campo, há uma associação? .....	48
<b>CAPÍTULO 4 – PRINCÍPIOS RELEVANTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>65</b>
4.1. Aspectos do Regime Tributário da SAF.....	65
4.2. É suscetível a SAF à reforma tributária? .....	69
<b>CAPÍTULO 5 – ANÁLISE COMPARATIVA .....</b>	<b>77</b>
5.1. Legislação Portuguesa (Decreto-Lei nº 10/2013).....	77
5.1.1. Diferenças e semelhanças entre os modelos brasileiro e português ....	90
<b>CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>96</b>

## **LISTA DE FIGURAS**

**CBF** – Confederação Brasileira de Futebol

**CFT** – Centro de Formação e Treinamento

**CRFB** – Constituição Federal da República do Brasil

**CVM** – Comissão de Valores Mobiliários

**FC** – Futebol Clube

**FEAAC** - Faculdade de Economia , Administração, Atuárias e Contabilidade

**IFCE** – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

**IPDJ** – Instituto Português do Desporto e Juventude

**SAF** – Sociedade Anônima do Futebol

**SD** - Sociedades Desportivas

**UFC** - Universidade Federal do Ceará

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Situação financeira dos grandes clubes brasileiros após temporada na pandemia.....	17
Figura 2 - Fluminense Football Club (Demonstração do resultado e demonstração dos resultados abrangentes).....	18
Figura 3 - Transformação do clube pela pessoa jurídica original em SAF .....	25
Figura 4 - Transformação do clube em SAF a partir da cisão do departamento de futebol do clube.....	26
Figura 5 - Transformação do clube em SAF pela via do drop-down .....	28
Figura 6 - Organograma do Figueirense Futebol Clube.....	34
Figura 7 - Estrutura organizacional do Figueirense Futebol Clube a partir de 2004 .....	35
Figura 8 - Organograma do Figueirense 2019 .....	39
Figura 9 - Alteração da estrutura societária do Figueirense.....	39
Figura 11 - Alteração na estrutura societária após a transformação em SAF do Figueirense.....	42
Figura 12 - Alterações no conselho de administração do Figueirense .....	43
Figura 13 - Dívida do Vasco fora do RCE até 2022 .....	61
Figura 14 - Linha do tempo de implementação da reforma tributária.....	71
Figura 15 - Panorama dos clubes de futebol com a reforma tributária.....	75
Figura 16 - Organograma do Benfica SAD .....	89

## INTRODUÇÃO

As agremiações desportivas no Brasil, segundo o jurista Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2020) em seu livro *Manual de Direito do Trabalho Desportivo*, organizam-se sob a forma de associação civil desde o Decreto-Lei nº 3.199/41. Esse decreto surgiu em um contexto de forte controle estatal, reflexo dos ideais totalitários vigentes à época, uma realidade também presente no Brasil.

Naquele período, segundo o autor, cabia ao Estado o controle das atividades desportivas, garantindo que estas não fossem contrárias à segurança nacional. Ainda hoje, muitos clubes se revestem sob a forma de associação civil, no qual grupos de pessoas constituem uma organização privada sem fins econômicos (BRASIL, 1941).

Apesar de a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) ter permitido a disposição dos clubes como sociedades empresárias, essa transição ocorreu de maneira pouco expressiva até 2021. Isso se deve, em parte, à constitucionalização do desporto, exemplificada pelo art. 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que garantiu autonomia às associações desportivas quanto à sua organização e funcionamento. Ademais, o art. 27, §9º, da Lei Pelé facultava aos clubes do Brasil a possibilidade de se estruturar sob a forma empresarial, mas gerava questionamentos sobre os benefícios dessa alteração, pois a tributação empresarial seria significativamente maior do que àquela para as associações civis, que era menor (BRASIL, 1998).

Com o tempo, os clubes do futebol brasileiro enfrentaram uma crise financeira sem precedentes, caracterizada por débitos trabalhistas, acúmulo de processos, inadimplência fiscal e dívidas com instituições públicas. A gestão ineficiente de alguns dirigentes agravou ainda mais esse cenário, como exemplificado pelo caso do Cruzeiro Esporte Clube em 2019.

Diante desse quadro, a legislação nº 14.193/2021 (BRASIL, 2021) foi sancionada com o objetivo de possibilitar uma nova disposição para os clubes: a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Esse modelo permite que os clubes se

transformem, sejam cindidos ou vendidos, atraindo novos investidores e obtendo maior aporte financeiro, o que auxilia na reestruturação de dívidas e no fortalecimento do futebol.

O art. 4º da Lei em referência também enfatiza boas práticas de governança, exigindo transparência e prevenindo conflitos internos na gestão das SAFs. Além disso, a legislação traz um regime tributário específico para esses clubes, solucionando a problemática levantada pela Lei Pelé, que impunha tributação empresarial integral.

Apesar das vantagens oferecidas pela nova lei, nem todos os clubes aderiram ao modelo societário. De acordo com o *Mapa da Sociedade Anônima no Brasil*, até setembro de 2023, haviam sido constituídas 58 SAFs no país, sendo que sete clubes disputavam a Série A e três a Série B do Campeonato Brasileiro. Em 2024, o número de SAFs na Série A permaneceu o mesmo.

Para uma análise mais aprofundada sobre as vantagens da SAF para as agremiações desportivas brasileiras, este trabalho compara a legislação brasileira com Portugal. Em Portugal, as SAFs são conhecidas como Sociedades Anônimas Desportivas e têm o propósito de profissionalizar a gestão e fortalecer as finanças dos clubes.

Além disso, será debatido se as SAFs estarão sujeitas à reforma tributária, considerando que a Lei nº 14.193/2021 (BRASIL, 2021) instituiu um regime tributário específico para o futebol (TEF).

Por fim, este estudo buscará demonstrar os impactos da adoção do modelo empresarial pelos clubes, respondendo à questão central: a conversão para SAF é realmente vantajosa para as agremiações esportivas nacionais, considerando a reestruturação financeira e o sistema tributário diferenciado e a possível melhora no desempenho esportivo?

## CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL

Para compreender a relevância da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no cenário atual, é essencial analisar a linha do tempo da governança dos clubes brasileiros. A forma como essas instituições foram administradas ao longo do tempo explica os desafios que culminaram na criação da Lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021).

O primeiro clube de futebol de que se tem notícia, organizado sob a forma de associação civil é o Football Association (FA), clube inglês datado de 26 de outubro de 1863., cujo principal objetivo era criar um conjunto de regras únicas para o esporte, que era indispensável tal aglutinação visando a difusão do esporte no mundo. É uma entidade responsável por regular o futebol em território inglês entre as competições femininas e masculinas e o faz até os dias atuais (CHEDDI, 2024).

Na época em que fora criada haviam várias diretrizes sob a forma de como se jogar o futebol, de maneira que a primeira reunião para compilá-las ocorreu em Londres (CHEDDI, 2024).

Sobre esta forma de organização, o Código Civil atual traz a definição de associação em seu art. 53<sup>1</sup>, segundo o qual esta seria uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, de maneira que entre os associados não há direitos e obrigações recíprocos (BRASIL, 2002).

Uma associação de acordo com o capítulo destinado a tal forma de organização no referido código se materializa através de um estatuto, consoante o art. 54<sup>2</sup> do referido código, que deve conter informações específicas para o seu

<sup>1</sup> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

<sup>2</sup> Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:  
I - a denominação, os fins e a sede da associação;  
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;  
III - os direitos e deveres dos associados;  
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

regular funcionamento, sob pena de nulidade (BRASIL, 2002).

Atualmente, as entidades de prática desportiva no Brasil se organizam em sua maioria sob a forma de associações civis. Isso porque, a respeito desta temática, a revogada Lei n. 8.672/1993 (BRASIL, 1993) (conhecida como Lei Zico), em seu art. 18<sup>3</sup> propunha a ideia de que tais organizações bem como as entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, balizado pelo princípio da soberania. Tal redação é endossada pelo art. 26<sup>4</sup> da Lei n. 9.615/98 (conhecida como Lei Pelé).

Além disso, é importante destacar que tal autonomia também está abarcada pelo art. 217<sup>5</sup> da Constituição Federal que reza que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, em especial observando a autonomia dos clubes esportivos, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Fica claro este modelo adotado de organização para os clubes ao se analisar por exemplo, Estatuto do Fluminense Football Club, em seu art. 25<sup>6</sup>, §12º (ESTATUTO, FLUMINENSE), haja vista que o trabalho exercido em uma associação, é voluntário, ou seja, não remunerado e, por isso, os componentes do

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

<sup>3</sup> Art. 18. Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta lei. (Lei n. 8.672/1993 – Lei Zico).

<sup>4</sup> Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei. (Lei n. 9.615/98 – Lei Pelé).

<sup>5</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

<sup>6</sup> art. 25 § 12 – Não poderão fazer parte do Conselho Deliberativo os Sócios que: a) Sejam arrendatários do FLUMINENSE ou exerçam atividade remunerada nas dependências do Clube; b) Recebam do Clube qualquer tipo de remuneração, seja como prestadores de serviços, funcionários assalariados, profissionais liberais ou empresários; (ESTATUTO DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, 2012)

conselho deliberativo, à título de exemplo não podem desta auferir qualquer tipo de renda.

De uma maneira geral, os clubes em um primeiro momento, organizaram-se de maneira associativa pelo fato de que a prática do futebol constituía-se por uma recreação, pelo fato que no passado a atividade não possuía o apelo econômico que existe hoje.

O futebol no Brasil desde o século XX foi visto como um poderoso mecanismo de integração nacional e também a solidificação de uma identidade nacional e também alimentou a crença de que por meio do futebol, o país poderia ser um país mais moderno e também se destacar em outras áreas.

Entretanto, fatores ocorridos ao final da década de 70, propiciaram o início do seguinte tema dentro do futebol brasileiro: “o futebol do Brasil estaria passando por uma crise”. Entre tais razões, pode-se destacar: a queda progressiva do número de espectadores, o aumento da violência nos estádios e a evasão de atletas brasileiros rumo ao futebol no exterior buscando melhores condições de vida e de trabalho (HELAL; MURAD; TOLEDO; 1994 e 1997, 1996, 1996).

Por essas razões hoje há uma forte tendência, principalmente pós edição da lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021) para uma profissionalização dos clubes de futebol, de maneira que através dela estes possam diminuir a crise futebolística do país, tornar-se um pólo de atração aos jovens atletas e assim, competir com as agremiações desportivas do exterior.

### **1.1. Aspectos tributários atinentes às associações civis**

As associações civis conforme a definição do código civil de 2002 são organizações que buscam se organizar sem possuir um fim econômico. Com relação ao aspecto tributário, os clubes de futebol são isentos do pagamento de alguns impostos e possuem um tratamento de cobrança tributária diferenciada em razão da opção legislativa.

É importante por isso trazer a diferenciação entre imunidade tributária e isenção tributária. A primeira se refere a uma limitação ao poder de tributar, devendo estar prevista de forma expressa na Constituição Federal. Assim, a imunidade tributária, determina que certos indivíduos, bens, atividades e rendas não irão sofrer a incidência de tributos, de modo que a própria carta magna impõe esta dispensa (Art. 150, inciso IV da Constituição Federal).

Por outro lado, a isenção tributária é um caso de exclusão (art. 175 do Código Tributário Nacional), ou seja a dispensa legal do pagamento de um tributo previsto em lei.

Os clubes de futebol no Brasil usufruem da Lei de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut, Lei n. 13.155/2015). A ideia da lei surgiu com o objetivo de se evitar o endividamento maior dos clubes, dos quais a gestão ainda naquela época era fortemente amadora, reduzindo o passivo fiscal através de modificações internas nas agremiações desportivas.

De maneira resumida, o que ocorria com o Profut ante aos clubes de futebol era que se propunha o parcelamento do crédito tributário ante aos órgãos governamentais (Receita Federal, Fazenda, Banco Central do Brasil e Ministério Público do Trabalho e Emprego), reduzindo em elevados percentuais as multas e os juros e o pagamento total dos encargos legais em uma quantidade considerável de parcelas. A mesma situação ocorreu com o Fundo de Garantia por Tempo e Serviço (FGTS), por meio da lei complementar n. 110 de 29 de junho de 2001.

Para aderir ao programa o clube de futebol interessado, deveria atender aos requisitos contidos no art. 4º<sup>7</sup> da lei relativos à: regularidade das obrigações

<sup>7</sup> Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato

subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do **défice**, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e
- b) (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, de funcionamento e de independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual somente possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinadas por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez e meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e **marketing**;

III - receitas com transferência de atletas;

IV - receitas de bilheteria;

V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

IX - despesas com modalidades desportivas não profissionais; e

X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

trabalhistas e comprovação da existência e autonomia de seu Conselho Fiscal eram algumas das exigências para se aderir ao profut.

E desse modo as vidas dos clubes de futebol seguiam com a sua gestão diferenciada no que diz respeito ao tratamento tributário, mas que reservava no futuro um alto custo a se pagar.

Observa-se que, não obstante a instituição de mecanismos legais voltados à regularização fiscal das instituições futebolísticas nacionais, como os programas especiais de parcelamento, os efeitos concretos sobre o passivo acumulado foram limitados. Tal constatação evidencia a ineficácia relativa das medidas adotadas, uma vez que não lograram alcançar, em sua penitute, o objetivo de reequilibrar as finanças dos cubes sob a ótica da responsabilidade fiscal.

Naquela época, após a instituição do programa, segundo uma matéria do Globo Esporte a dívida dos clubes somadas teve um percentual de queda de 1,3%. A dívida total dos clubes era de 6,3 bilhões de reais. Para ilustrar o efeito do tratamento diferenciado quanto ao aspecto tributário, é interessante observar este quadro comparativo, que mostra a redução mínima das dívidas após a adesão do programa:

É possível observar que mesmo com a adesão ao programa os principais clubes do país apresentaram dívidas altíssimas.

Passados 05 (cinco anos) da edição da lei e também em razão da Pandemia de Covid-19, evento histórico que assolou clubes de futebol no Brasil e no exterior, o futebol brasileiro, em especial, teve uma piora em suas finanças, no ano de 2020, conforme a análise realizada pelo jornalista Rodrigo Capelo em seu blog no Globo Esporte<sup>8</sup>, de maneira que a dívida dos principais clubes alcançaram os 11 bilhões

---

<sup>8</sup> CAPELO, Rodrigo. Especial: elite do futebol brasileiro piora nas finanças em 2020, e dívidas dos principais clubes chegam a quase R\$ 11 bilhões: Prejudicada pela pandemia e pela irresponsabilidade de dirigentes, sem regulação por parte do governo ou da estrutura federativa do futebol, a modalidade enfrenta crise sem precedentes. In: **Especial: elite do futebol brasileiro piora nas finanças em 2020, e dívidas dos principais clubes chegam a quase R\$ 11 bilhões**. São Paulo,

8 jun. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2021/06/08/especial-elite-do-futebol-brasileiro-piora-nas-financas-em-2020-e-dividas->

de reais. Segundo o autor

Rodrigo Capelo, em seu artigo, conta para isto ocorrer é simples, os clubes de futebol brasileiros, devido à pandemia de covid-19 somada a falta de responsabilidade de seus dirigentes quanto à sua administração tiveram uma arrecadação menor em relação ao quantitativo de gastos (superando os 10 bilhões de reais).

Por essa razão, a grave crise econômica que os clubes de futebol aqui enfrentavam, aliada a falta de profissionalismo de suas gestões como também a falta de competitividade financeira e futebolística ante aos clubes do exterior, o futebol brasileiro para sobreviver viu-se obrigado a se adaptar a nova realidade já consolidada nos países estrangeiros: a sociedade anônima do futebol, com especial inspiração no modelo português (as “SAD’S) e no modelo espanhol, para se ver competitivo novamente como o fora no passado.

## CAPÍTULO 2 – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

### 2.1. Princípios

A transformação de clubes em sociedades anônimas em solo canarinho, possui um contexto de crises recorrentes em variados clubes de futebol. Tal situação não é de hoje e este cenário fora agravado ainda mais com a ocorrência da Pandemia de Covid-19 em 2020, situação na qual clubes tiveram que se sujeitar a uma nova realidade por conta da calamidade pública.

Redução de receitas de bilheteria pelo fato de terem jogado futebol com os portões fechados, elencos encurtados (atletas impedidos de competir por estarem infectados com a enfermidade), testagem em massa de atletas, dirigentes e comissão técnica, foram alguns dos impactos sentidos pelos clubes no período pandêmico.

No período em questão, a maioria dos clubes no país, iniciaram o ano de 2021 com déficit em suas contas, conforme se vê na Figura 1 abaixo, extraída da reportagem do jornal O Globo(Marinho, 2021)<sup>9</sup>, de 01/05/2021, a maioria dos clubes finalizaram o ano de 2020 no vermelho, em que pese também, a suspensão de pagamentos do Profut (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro):

---

<sup>9</sup> MARINHO, Bruno. Confira a situação financeira dos grandes clubes brasileiros após temporada na pandemia. **Confira a situação financeira dos grandes clubes brasileiros após temporada na pandemia**, [S. l.], p. 1-1, 1 maio 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/confira-situacao-financeira-dos-grandes-clubes-brasileiros-apos-temporada-na-pandemia-24997773>. Acesso em: 18 dez. 2024.

Figura 1 - Situação financeira dos grandes clubes brasileiros após temporada na pandemia

### No vermelho



Fonte: Marinho (2021).

Além disso, a tabela demonstra que ainda sim alguns clubes obtiveram receitas positivas apesar do cenário caótico.

A título de exemplo pode-se citar o caso do Fluminense Football Clube que no período entre 2018 a 2022, apresentou queda na receita operacional líquida por conta da pandemia. Ao analisar o balanço patrimonial do clube no período, observa-se que o passivo do tricolor manteve-se maior que o ativo, no que diz respeito ao período pandêmico (2020-2022). Conforme pode ser observado na Figura 2 e na Figura 3, a seguir:

Figura 2 - Balanço Patrimonial do Fluminense

Balanço Patrimonial (em milhares de reais)	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Ativos</b>					
<b>Circulante</b>	77.975	20.623	63.026	50.010	64.504
<b>Não circulante</b>	413.354	432.244	436.873	419.751	464.873
<b>Total de ativos</b>	<b>491.329</b>	<b>452.867</b>	<b>499.899</b>	<b>469.761</b>	<b>529.377</b>
<b>Passivo e passivo a descoberto</b>					
<b>Circulante</b>	284.410	277.478	306.901	289.967	293.149
<b>Não circulante</b>	463.616	441.388	461.934	450.790	500.164
<b>Total do passivo</b>	<b>748.026</b>	<b>718.866</b>	<b>768.835</b>	<b>740.757</b>	<b>793.313</b>
<b>Passivo a descoberto</b>					
Ajuste de avaliação patrimonial	283.826	281.761	279.696	277.630	275.564
Prejuizos acumulados	(540.523)	(547.760)	(548.632)	(548.626)	(539.500)
Total do passivo a descoberto	(256.697)	(265.999)	(268.936)	(270.996)	(263.936)
<b>Total do passivo e passivo a descoberto</b>	<b>491.329</b>	<b>452.867</b>	<b>499.899</b>	<b>469.761</b>	<b>529.377</b>

Fonte: Antoun; Carneiro (2023).

Figura 3 - Fluminense Football Club (Demonstração do resultado e demonstração dos resultados abrangentes)

<b>Fluminense Football Club</b>			
<b>Demonstração do Resultado e Demonstração dos Resultados abrangentes</b>			
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019			
Em milhares de reais			
	<b>Nota</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
<b>Receita operacional líquida</b>	2.1(a)	<b>183.416</b>	<b>250.018</b>
<b>Custos e despesas operacionais</b>	2.1(b)		
Salários, encargos e benefícios com funcionários		(112.564)	(108.399)
Serviços de terceiros		(8.598)	(20.841)
Amortizações e baixas dos direitos de jogadores		(11.284)	(16.786)
Depreciações/ amortizações de outros ativos		(4.915)	(4.459)
Transporte e outros gastos com jogos e competições		(11.034)	(19.707)
Gastos gerais		(34.481)	(30.299)
Total dos custos e despesas operacionais		<b>(182.876)</b>	<b>(200.491)</b>
<b>Superávit antes do resultado financeiro</b>		<b>540</b>	<b>49.527</b>
Receitas financeiras	2.1(c)	34.749	14.468
Despesas financeiras	2.1(c)	(38.211)	(73.299)
<b>Receitas (despesas) financeiras, líquidas</b>		<b>(3.462)</b>	<b>(58.831)</b>
<b>Superávit (Déficit) do exercício</b>		<b>(2.922)</b>	<b>(9.304)</b>
A seguir, a demonstração dos resultados abrangentes:			
		<b>2020</b>	<b>2019</b>
<b>Superávit (Déficit) do exercício</b>		<b>(2.922)</b>	<b>(9.304)</b>
Outros componentes do resultado abrangente do exercício			
<b>Total do resultado abrangente do exercício</b>		<b>(2.922)</b>	<b>(9.304)</b>

Fonte: Globo Esporte (2021).

No período em questão, conforme reportagem do Globo Esporte (GE, 2021)<sup>10</sup> em 01/05/2021, o tricolor carioca fechou a temporada de 2020 com déficit no valor de R\$ 2.922.000,00 (dois milhões e novecentos e vinte e dois mil reais), reduzindo o prejuízo em 69%, que era de R\$ 9.304.000,00 (nove milhões e trezentos e quatro mil reais).

Por outro lado, a dívida tricolor aumentou de R\$ 718.866.000,00 (setecentos e dezessete milhões e oitocentos e sessenta e seis mil reais) para R\$ 768.835.000,00 (setecentos e sessenta e oito milhões e oitocentos e trinta e cinco mil reais), totalizando um aumento de 6% (seis por cento).

Segundo a cúpula tricolor, o aumento do passivo do clube se deu por esses três fatores:

- a) O acordo com o elenco na pandemia, que postergou parte dos salários, férias e 13º dos jogadores e funcionários para março de 2021 (o que entra no balanço de 2020 como dívida, apesar de já ter sido quitada);
- b) A premiação paga pela CBF referente ao Campeonato Brasileiro, que foi adiada de dezembro de 2020 para fevereiro de 2021 em função da pandemia (por isso a receita não pode ser contabilizada no balanço de 2020);
- c) E o pagamento de parcelamentos de impostos referentes aos meses da pandemia em 2020, antes da decisão do Governo de anistiar os clubes no período.

Por fim, no período o Fluminense Football Club devido a pandemia passou dois anos e quatro meses sem um patrocínio master tendo como desafogo para as contas apenas a receita proveniente do sócio torcedor que teve aumento de 97% e a redução de gastos com jogos no percentual de 44%.

---

<sup>10</sup> GE, Redação. Fluminense reduz déficit em ano de pandemia, mas passivo sobe para R\$ 768 milhões; veja balanço. **Fluminense reduz déficit em ano de pandemia, mas passivo sobe para R\$ 768 milhões; veja balanço**, [S. l.], p. 1-1, 1 maio 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-reduz-deficit-em-ano-de-pandemia-mas-passivo-sobe-para-r-768-milhoes-veja-balanco.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2024.

Assim, resta-se claro que o clamor do futebol brasileiro pela transformação dos clubes em sociedades empresárias não se trata apenas de uma mudança no cenário esportivo, mas também mercadológico-financeiro.

Outrossim, é interessante ressaltar que desejo de constituição dos clubes de futebol no Brasil na forma de sociedades anônimas do futebol/clubes-empresas, não é algo novo quando se pensa no futebol brasileiro. Isso porque muito antes da edição desta nova lei, a legislação anterior, a lei 9.615/1998 (Lei Pelé), que ainda está em vigor mas em caráter subsidiário, já previa tal possibilidade, de forma que o art.27, §9º desta legislação, possui a seguinte redação:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A concretização deste desejo veio com a edição da lei 14.193/2021 (“lei da SAF”) (BRASIL, 2021), a qual define de forma objetiva o que é a sociedade anônima de futebol, o seu objeto, forma de constituição, regime tributário (que será abordado neste capítulo em item próprio), deveres e obrigações de seus sócios de diretores.

Ressalta-se, que essa nova lei, Segundo Porto e Macedo (ANO, p. 24), "a Lei da Sociedade Anônima do Futebol é regida subsidiariamente pela Lei 6.404/76 (Lei das S.A.).

Isto faz total sentido, uma vez que a Lei das S.A. abrange em seu escopo todo regimento pertinente à uma sociedade anônima. Esta lei em seu art. 1º, diz que a companhia ou sociedade anônima será aquela que terá seu capital dividido por ações,

tal qual a sociedade anônima do futebol.

Conforme PORTO e Macedo (2023), esta lei que rege a sociedade anônima, trás em seu escopo, quatro características fundamentais, quais sejam: sua natureza capitalista, sua essência empresarial, sua identificação restrita à denominação; e a responsabilidade limitada de seus sócios. Essas características são apontadas por Santa Cruz (2022, apud PORTO;MACEDO, 2023).

Ainda segundo Santa Cruz (2022, apud PORTO;MACEDO, 2023), as sociedades anônimas são classificadas como companhias de capital aberto ou fechado, sendo que primeira negocia seus valores mobiliários no mercado de capitais, podendo tais valores serem adquiridos por qualquer pessoa plenamente capaz. Por outro lado, aquelas sociedades anônimas de capital fechado, não possuem autorização para negociar seus valores mobiliários, no mercado de capitais, de modo que estes são negociados apenas entre as partes envolvidas, segundo Santa Cruz (2022, apud PORTO; MACEDO, 2023).

Outro ponto interessante ressaltado no artigo de PORTO e MACEDO (2023), com base em Santa Cruz (2022), é a respeito da forma de constituição das Sociedades Anônimas. Segundo o autor, esta se dá por meio de um ato institucional ou estatutário

A nova lei traz em seu escopo cinco princípios basilares que norteiam por todos os seus itens, e estes são: Governança, Controle, Transparéncia, a instituição de meios de financiamento da atividade futebolísticas e a imposição de um sistema tributário transitório.

No âmbito da Sociedade Anônima do futebol, a ideia de governança (IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2023)<sup>11</sup> se assemelha diretamente com a governança corporativa, já que pode ser compreendida como um sistema de

---

<sup>11</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC CÓDIGO DE MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – 6. ed. – IBGC. – São Paulo, SP : IBGC, 2023.

normas e práticas que racionaliza o exercício do poder dentro das organizações, mediante a implementação de mecanismos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses, orientam a gestão responsável da sociedade.

Acerca dessa questão, a lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), detalha que os clubes que desejarem se organizar sob a forma de sociedades anônimas do futebol deverão adotar condutas no sentido de possuir um controle societário, impedimentos específicos para a eleição e posse para determinados cargos, regras sobre a existência e funcionamento de órgãos societários e, por fim, normas de transparência.

Sobre as normas de transparência instituídas, estas se destinam, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa a apresentar àqueles que se interessarem, informações claras e precisas, aumentando, dessa maneira, o grau de pessoalidade com as partes. Nessa toada, entende o referido instituto que tais informações não devem ser limitadas àqueles dados que possuem seu compartilhamento obrigatório, conforme determinado regulamento ou legislação. (IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2023)

Assim, é dever da companhia, neste caso da Sociedade Anônima do Futebol, disponibilizar as informações que possuem acerca dos demais fatores que contribuem para as ações de gerência, e que sejam de interesse das partes envolvidas.

Como resultado por meio da transparência, aquele determinado clube ou agremiação desportiva, que aderiu à SAF torna-se mais atrativo para que os investidores, nele aportem seu capital, eis que estes por meio dessa ferramenta organizacional, poderão dispor de maiores esclarecimentos, acerca de como o seu patrimônio será tratado na sociedade.

Com efeito, fundamental é a ideia de transparência relacionada à governança corporativa em uma S.A.F., uma vez que a partir dessas informações, não somente investidores, mas também, torcedores, adeptos, poderão ter a exata noção a respeito do que está sendo feito com determinado aporte financeiro. Ressalta-se ainda que

o dever de transparência de uma S.A.F para com seus interessados no que tange à prestação de suas contas, como forma também de se atribuir responsabilidade aos dirigentes.

Para além da prestação de contas e o dever de transparência, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol 14.193/2021 (BRASIL, 2021), impõe aos clubes interessados em sua transformação a necessidade de uma gestão profissional e controle para a formação de uma sociedade, para que assim o clube possa se reestruturar e se adequar à nova realidade.

Em acréscimo aos princípios da supramencionada lei há também nela contida a obrigação em seu artigo 1º, §2 de fomentar e desenvolver a prática as atividades relacionadas ao futebol, obrigatoriamente nas modalidades masculina e feminina.

A referida legislação traz também em seu escopo nos artigos 31 e seguintes um regime de tributação específica para as agremiações desportivas que desejarem aderir ao novo formato.

Assim, com base nesses princípios foram constituídos os modelos de organização societária atinentes à sociedade anônima do futebol, os quais serão aprofundados ainda neste capítulo como também as especificidades relativas ao Regime de Tributação Específica do futebol.

## **2.2. Formas de organização e constituição da Sociedade Anônima do Futebol**

Antes de adentrar especificamente nas formas de organização e constituição da sociedade sob análise, é necessário destacar que a lei destaca três personagens que são essenciais à sua personificação.

Cabe lembrar, que a SAF busca ser uma forma viável e lógica para o aprimoramento do futebol, bem como o seu ecossistema.

Na legislação em estudo, em seu art. 1º, §1 em seus incisos (I,II e III), são elencados os papéis destes personagens, os quais desempenham cada um a sua função e são eles: o clube (entidade de prática desportiva), a pessoa jurídica original e a entidade de administração.

Para sua organização, há o clube (associação civil) que dedica-se ao fomento e a prática do futebol. Nessa linha, a pessoa jurídica original, é uma sociedade empresarial que se dedica ao fomento e a prática do futebol. Por fim, há a entidade de administração que na pessoa da federação, confederação ou liga, é responsável pela administração, regulamento, ou organização profissional de futebol.

A lei detalha as formas que um clube de futebol pode constituir uma S.AF., movimento este que pode se dar: pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em sociedade anônima do futebol (I), pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência de seu patrimônio relacionado à atividade do futebol (II) e pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

De acordo com o autor Gustavo Pires Lopes de Souza em seu livro Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas, a respeito das formas de constituição da Sociedade Anônima do futebol que:

A Lei da SAF também disciplina, em aspecto normativo, a transformação ou a constituição de uma SAF. O novel diploma normativo buscou oferecer meios para que as sociedades desportivas brasileiras exclusivamente relacionadas ao Futebol possam alterar a sua originária formação societária, constituindo sociedades a partir das quais seja institucionalmente possível obter lucro, com a finalidade de atrair investidores (SOUZA et al., 2022, p.22).

Assim, da leitura do comentário do autor supracitado, depreende-se que a lei abrange diversos modelos societários a serem escolhidos pelos clubes de futebol, o objetivo claro de obter lucro e atrair investidores, para ao final a agremiação esportiva interessada ser capaz de executar os propósitos do diploma legal em análise, quais sejam: fomentar o desenvolvimento do futebol masculino e feminino,

obter receita a partir de sua formação, dentre outras hipóteses contidas no art. 1º, §2º da lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021).

O referido diploma legal conforme já explicitado anteriormente, trouxe em seu arcabouço, três possibilidades de organização societária no formato de sociedade anônima a saber, em seu art. 2º e seus incisos, pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em sociedade anônima do futebol, pela cisão do departamento de futebol e pela iniciativa da pessoa natural, jurídica ou de fundo de investimentos.

A fim de se facilitar a compreensão de cada um dos modelos de forma prática, aqui explorar-se-ão três casos concretos, conforme cada possibilidade da lei.

Pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol (Figura 4): Nesta modalidade de transformação, o que ocorre é que a natureza do clube é modificada, de maneira que a agremiação desportiva, passa do status de associação (sem fins lucrativos), para Sociedade Anônima (com fins lucrativos). Ainda neste modelo, aqueles que antes eram associados do clube, convertem-se em acionistas de uma companhia. Todavia, não há a criação de uma entidade distinta de modo que o clube se torna acionista da SAF (Monteiro de Castro, 2021). Isto fica mais claro pela imagem abaixo:

Figura 4 - Transformação do clube pela pessoa jurídica original em SAF

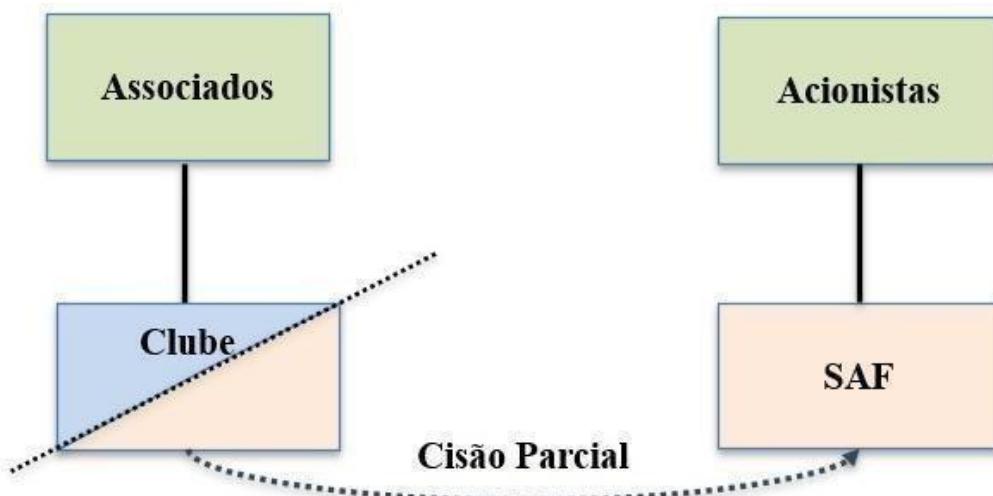


Fonte: Castro (2021).

Através da cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência de seu patrimônio relacionado à atividade do futebol: Aqui o clube (pessoa jurídica original transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades constituídas para este fim ou já existentes. A legislação apenas menciona a cisão do departamento de futebol, sem afetar os demais elementos do clube (Ibidem). O que ocorre neste caso é que a cisão acarreta em redução do patrimônio do clube que será transferido para formação do capital da SAF.

No entanto, os titulares das ações serão associados do clube e não da entidade criada a partir desta transformação. Ao fim ao cabo, os associados passarão a ostentar a condição de acionistas da sociedade formada, consoante se depreende da Figura 5 apresentada abaixo:

Figura 5 - Transformação do clube em SAF a partir da cisão do departamento de futebol do clube



Fonte: Castro (2021).

Esta modalidade, no entanto, não tem sido muito visada pelos clubes de futebol no Brasil, uma vez que tal possibilidade elimina a ligação que há entre o clube e a sociedade recém-criada permitindo que este não exerça seus direitos compreendidos na lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021). Sobre tais direitos, pode-se citar o voto na alteração da denominação, símbolo, hino ou município da sede. Nesta situação ainda há um rompimento societário entre o clube e a sociedade formada o que impede o recebimento de dividendos pelo clube.

Ainda sobre as formas de constituição da sociedade em análise conforme o art. 2º, §1º, incisos I e II, a sociedade anônima do futebol sucede integralmente o clube ou pessoal jurídica original nas relações com as entidades de administração, relações contratuais de qualquer natureza e com atletas de futebol.

Acrescenta-se ainda pelo referido artigo, conjuntamente com seu parágrafo que a SAF está autorizada a participar de campeonatos, copas ou torneios, em substituição ao clube, nas mesmas condições que se encontrava no momento da sucessão, competindo os órgãos gestores a devida alteração sem qualquer prejuízo de ordem esportiva.

Como terceira possibilidade de constituir a sociedade anônima, podem os clubes optar pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica e ainda de um fundo de investimento, é, portanto, uma nova entidade, sem vínculo com os demais clubes.

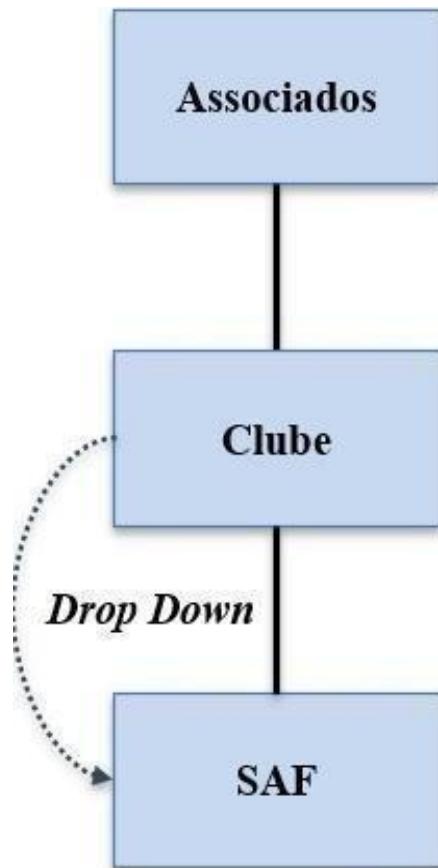
Há ainda uma 4ª via de transformação do clube em sociedade anônima do futebol, insculpida no art. 3º da lei chamada de **drop-down**. Esta quarta forma consiste na integralização da parcela do clube na sociedade anônima do futebol por meio da transferência de seus ativos como por exemplo: o nome, a marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônios, ativos mobilizados e imobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e a sua repercussão econômica.

Essa última forma permite ao clube resguardar na sociedade anônima originada por essa modalidade as tradições relacionadas ao clube que está envidando esforços para formar a sociedade, enquanto preservarem ao menos uma ação classe A, conforme o disposto no art. 3º, inciso VII da já supramencionada legislação. Além disso, esta quarta forma permite que o clube seja o responsável pelas obrigações assumidas, anteriormente à constituição da SAF, consoante o disposto no art. 10 desta lei.

Nesta quarta forma, diferentemente do que ocorre na cisão do departamento de futebol (2ª forma de se tornar SAF), o clube se torna acionista da nova SAF em originada e não seus associados.

Com efeito, conforme (Monteiro, 2021) nessa situação, o clube passará a demonstrar em seu balanço as ações subscritas para a formação da SAF, em contrapartida a redução de seu patrimônio. Nesse sentido, inexiste a redução ou ampliação patrimonial, o que ocorre é a troca de posições para se refletir a substituição de bens diversos por ações. A Figura 6 abaixo, demonstra o que ocorre nesta quarta situação:

Figura 6 - Transformação do clube em SAF pela via do drop-down



Fonte: Castro (2021).

Assim, a lei da S.A.F prevê em seu escopo em verdade, mais uma forma de constituição, totalizando 4 (quatro) maneiras de se elaborar uma sociedade anônima do futebol além daquelas já descritas no art. 2º.

Percebe-se assim que a supramencionada lei traz inovações, no sentido de convidar os clubes (ampliando o sentido do art. 27, §9º da lei Pelé) a se organizarem

sob a ótica de uma sociedade empresária, na qual estes podem angariar lucros, atrair investidores e assim aumentar a sua visibilidade tanto no mercado nacional quanto internacional.

Entretanto, apesar de a lei ter 4 anos de vigência, amplos debates, sobre suas vantagens e desvantagens, muitos clubes têm encontrado dificuldades para usufruir das benevolências da S.A.F, seja por conflitos de interesse e problemas internos relacionados à gestão que afetam a reestruturação do clube e por consequência seu resultado esportivo. Sobre essa questão pode-se citar os casos do Clube de Regatas Vasco da Gama, Cruzeiro Esporte Clube e Boavista-RJ. O primeiro, teve problemas com a atual gestão da S.A.F, onde basicamente alega que o investidor quebrou o contrato vigente com o Vasco Associativo, o segundo, enfrentou problemas com os conselheiros do clube e regalias e o último alterou sua identidade visual, causando polêmica entre os torcedores.

Lançada esta problemática, a S.A.F é uma alternativa ou existem outros meios? A resposta para tal pergunta será esmiuçada ao longo do próximo sub-item e capítulo.

### **2.3. Desafios e implicações da implementação da S.A.F**

Superada a explanação das formas de constituição da S.A.F, seus princípios, a distinção entre as sociedades anônimas e as associações civis e além de seus aspectos tributários, passar-se-á a análise dos desafios para implementação deste novo modelo de organização interna.

Em que pese a legislação em estudo abranger mudanças estruturais voltada a profissionalização dos clubes de futebol no Brasil, por meio da captação de investidores, a implementação deste modelo enfrenta resistências.

Essa barreira quanto à adoção do modelo societário provém tanto de torcedores que desconhecem os princípios e mecanismos da lei, focados apenas no resultado esportivo e dirigentes que temem perder o controle sobre a administração da associação.

A respeito dessa temática, segundo artigo publicado na Revista em Foco, intitulado **Transição para a Sociedade Anônima do Futebol: Contexto Internacional e Opiniões** de autoria **FRANCISCO, Eliah Oliveira Brandão; ARAÚJO, Kaique Feitosa; MONTEIRO, Vitor Borges**, aceito em 12 de janeiro de 2024<sup>12</sup>, apresentou um capítulo interessante acerca das opiniões sobre a SAF.

Nesse sentido, a pesquisa realizada pelo portal *UOL* em 22 de fevereiro de 2022, citada no estudo de Francisco, Araújo e Monteiro (2024), analisou os prós e os contras da adoção desse sistema de governança, evidenciando os impactos decorrentes da recente alteração legislativa. Aqui, focar-se-á propriamente nos contras.

Com relação aos desafios apresentados na pesquisa supramencionada, conforme discutido no estudo de Francisco, Araújo e Monteiro (2024), apontou-se que: 33,3% dos participantes demonstraram-se contrários a adoção da SAF, sob alegação de que o referido sistema não garante sucesso esportivo, é necessário a análise de cada caso de forma separada. Alerta-se ainda que os investidores buscam o lucro de forma pragmática.

Outros defenderam a autonomia dos clubes para se manterem independentes, o risco de passar para a mão de empresários (terceiros), a gerência de uma instituição centenária. Há aqueles ainda, segundo a pesquisa, contrários à comercialização do futebol.

A pesquisa revela, portanto, a complexidade da tomada de cisões relativa ao futuro dessas associações centenárias.

Francisco, Araújo e Monteiro (2024) mencionam que, em 10 de junho de 2022, ocorreu um evento para debater a adoção da SAF pelos clubes de futebol, denominado *O que mudou no futebol brasileiro com a Sociedade Anônima do*

---

<sup>12</sup> FRANCISCO, Eliah Oliveira Brandão; ARAÚJO, Kaique Feitosa; MONTEIRO, Vitor Borges. *Transição para a Sociedade Anônima do Futebol: Contexto Internacional e Opiniões*. Revista em Foco, aceito em 12 de janeiro de 2024.

*Futebol (SAF)?*. O evento foi promovido pelo Grupo de Estudos Ordem Espontânea (UFC) e intermediado pelo professor Manoel Bosco de Almeida, contando com a participação dos professores Vitor Borges Monteiro, da FEAAC/UFC, e Kleber Augusto Ribeiro, do IFCE Campus Fortaleza, o qual também demonstrou que o modelo da SAF, é o mais indicado para clubes de futebol endividados e que necessitam de investimentos externos, ao passo que para clubes com boa saúde financeira tal modelo não seria tão atrativo, uma vez que, neste caso não haveria benefícios significativos que sustentasse a mudança de organização.

Ainda neste evento, mostrou-se preocupação com o enquadramento dos clubes às regras da SAF, como limitações adicionais, perdão de dívidas ou a implementação de REFIS. O evento também destacou a preocupação com a cultura do clube e o papel do torcedor como agente central, uma vez que este precisaria se adaptar à ideia de que seu clube de coração seria gerido em um ambiente profissional. Além disso, ressaltou-se a resistência das torcidas, acostumadas ao modelo associativo (FRANCISCO; ARAÚJO; MONTEIRO, 2024).

O artigo em referência concluiu pela dificuldade da adoção da SAF no Brasil, atrelando este empecilho à questão histórica. Isso porque o Brasil é um país juridicamente organizado conforme a Civil Law, sistema que é mais centralizador e burocrático que possui várias normas a serem aplicadas às sociedades. Tal sistema ainda, revela-se um peso quanto as entidades que se organizam sob a forma de associação e sociedades (FRANCISCO; ARAÚJO; MONTEIRO, 2024).

Ao se comparar o Brasil com Portugal, que possui a mesma organização jurídica baseada no modelo *Civil Law* e cujos clubes se estruturam sob a forma societária, observa-se que esses países avançaram na adoção desse modelo devido à transparência na gestão dos clubes. No Brasil, entretanto, essa transição enfrenta dificuldades, em grande parte devido à falta de transparência e à desorganização da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) (FRANCISCO; ARAÚJO; MONTEIRO, 2024).

Além disso, o modelo societário tem sido direcionado especialmente para clubes endividados, em razão do mecanismo de recuperação judicial autorizado

pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol e também àqueles que precisam de investimentos devido ao instrumento financeiro debêntures-fut, que permitirá segurança jurídica. No Brasil, porém, há um temor em relação à SAF, pois a mudança na regra do jogo gera insegurança entre os investidores desse mercado (FRANCISCO; ARAÚJO; MONTEIRO, 2024).

Acerca ainda desse temor a respeito da adoção da SAF, pode-se citar o caso do Figueirense Futebol Clube, a qual fora concretizada em 30/12/2021. Anteriormente à constituição desta nova forma de organização estrutural, o clube possuía uma gestão amadora, por volta da década de 1990, como muitos clubes no Brasil (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Segundo Volk Schatz e Espíndola (2022), a gestão do Figueirense Futebol Clube naquela época resumia-se ao ganho com bilheteria e ao apoio financeiro de alguns torcedores. O agravamento do quadro financeiro do clube dificultou a gestão de Gercino Corrêa da Costa Filho e José Carlos da Silva.

Até a constituição da SAF do Figueirense Futebol Clube, denominada Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A, houve etapas a serem seguidas, como por exemplo, o apoio de mecenas do clube na busca por soluções para o quadro pré-falimentar e, também o conselho deliberativo à época criou um conselho de gestão por iniciativas do presidente José Carlos da Silva e do empresário Paulo Prisco Paraíso (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Após, foi realizada uma auditoria que reafirmou os problemas financeiros enfrentados pelo clube. A partir disso, o conselho de gestão elaborou uma nova gestão para o Figueirense F.C., com a criação de cargos de coordenação geral, executiva, financeira, administrativa, jurídica, médica e de patrimônio (SCHATZ, 2020, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

O objetivo estava claro, sanar as dívidas do clube e promover a sua marca, tornando o clube competitivo. Tal investimento pelos empresários, era feito da seguinte forma: investimento de uma cota fixa mensal, cerca de R\$ 5 mil reais nos valores da época por 50% dos direitos sobre os dividendos de negociação dos

atletas do clube (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Segundo o próprio clube, em 2010, a reestruturação pautou-se em reorganização administrativa e saneamento financeiro; recuperação, manutenção e expansão patrimonial; reestruturação, profissionalização e fortalecimento da área de futebol; valorização da marca Figueirense e incentivos ao torcedor (FIGUEIRENSE, 2010 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

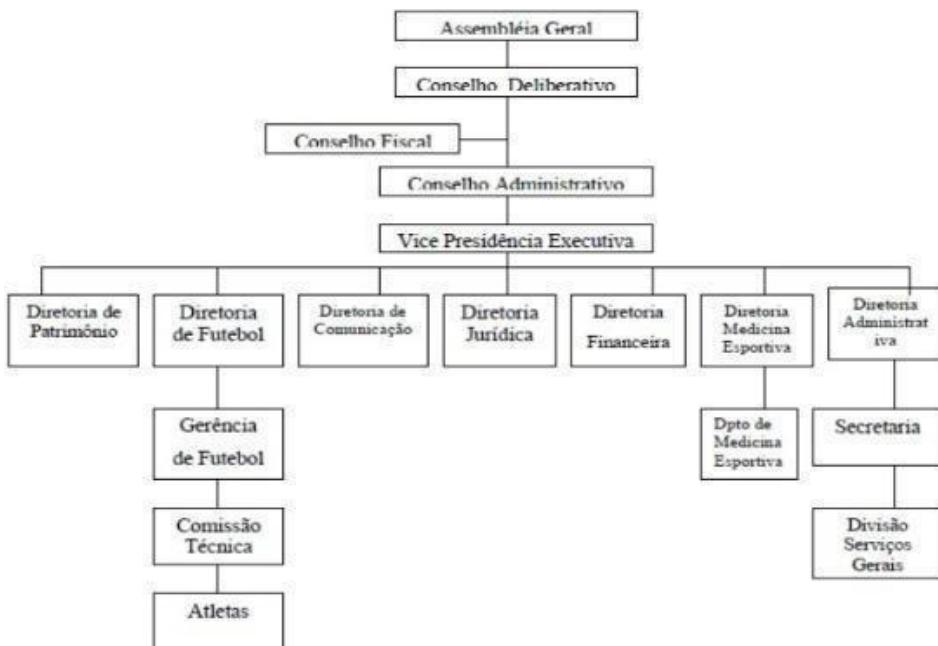
Os gestores do clube à época entendiam que era fundamental obter resultados no esporte, de maneira que se obtivesse apoio dos torcedores, potenciais consumidores, e para continuidade do processo de reestruturação. Assim, imaginavam que para se chegar a resultados econômicos como por exemplo, receitas de bilheteria, marketing, sócio-torcedor, era necessário obter resultado esportivo (PRISCO PARAÍSO, 2017 e SCHATZ, 2020 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

O processo de reestruturação do clube foi influenciado pela lei pelé (Lei n. 9.615/1998), que facultava aos clubes a possibilidade de se transformarem em sociedades empresárias (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

A Figueirense Participações e Gestão Desportiva S/A foi criada para uma parceria de cogestão com o clube catarinense, sendo que os empresários que antes eram parte do Conselho de Gestão, tornaram-se seus acionistas. Nesta nova estrutura administrativa, o presidente da Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A tinha o poder de decisão visto que a empresa assumiu os débitos sendo “[...] responsável então pela situação financeira do clube e, também, pela administração da atividade fim que era o futebol” (BOPPRÉ, 2017 apud SCHATZ, 2020, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Desse modo, devido a esta situação do clube em análise percebe-se que este passou por várias transformações. Isto se denota ao se comparar a situação do clube entre os períodos de 1999 a 2000, conforme a Figura 7 abaixo (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022):

Figura 7 - Organograma do Figueirense Futebol Clube

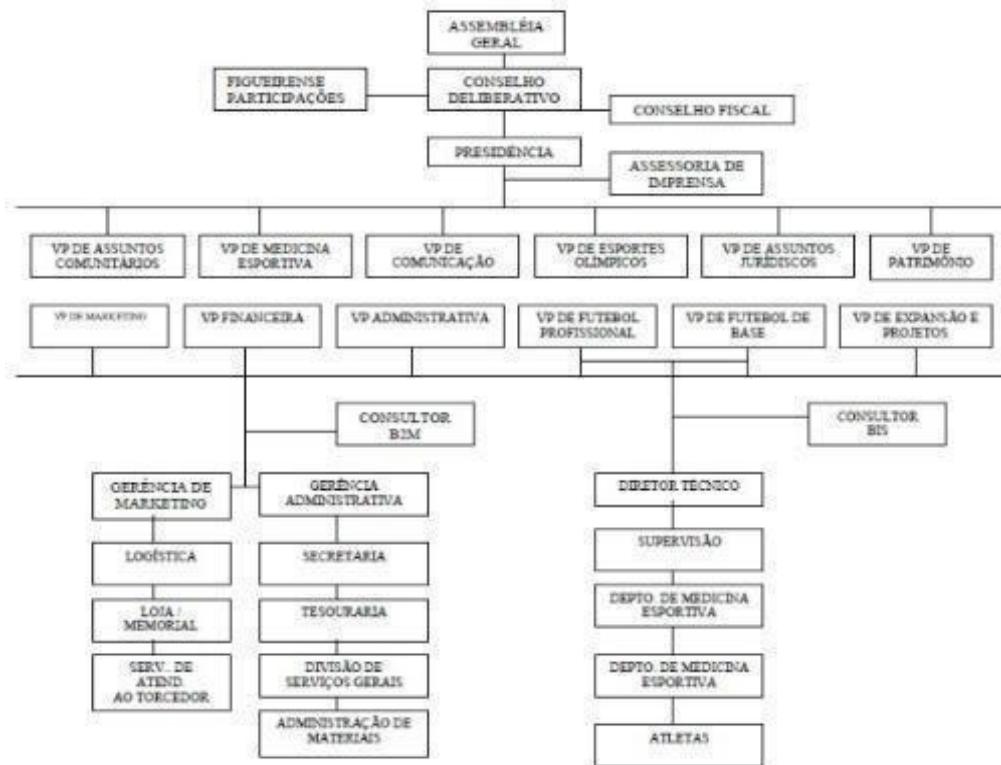


Fonte: Shatz; Espíndola (2021).

Na imagem em questão, percebe-se que o clube apresenta uma estrutura centralizada e dividida em departamentos, o Conselho Administrativo, via Vice-Presidência Executiva, estava subordinado às diversas diretorias como de Patrimônio, de Futebol, de Comunicação, Jurídica, Financeira, de Medicina Esportiva e Administrativa (CHANDLER, 1962 apud SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

A partir de 2004, de acordo com a Figura 8 abaixo, a estrutura organizacional do clube sofreu nova alteração devido à inserção da Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A., uma vez que, com a manutenção da Assembleia Geral e do Conselho Deliberativo, consoante as obrigações do Estatuto Social, a empresa substituiu os Conselhos Administrativo e de Gestão (VOLK SCHATZ;ESPÍNDOLA, 2022).

Figura 8 - Estrutura organizacional do Figueirense Futebol Clube a partir de 2004



Fonte: Shatz; Espíndola (2021).

O que ocorreu basicamente foi a descentralização do poder, onde agora as decisões eram tomadas pelo Conselho deliberativo, que faz parte da associação Figueirense Futebol Clube em conjunto com a empresa Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

A nova configuração aumentou a quantidade de vice-presidências as quais possuíam metas a serem cumpridas. Assim, a entrada da Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A. alterou a complexidade das ações tomadas no clube catarinense, afetando a coordenação das atividades e a centralização de poder. Ressalta-se ainda que nesta nova configuração, a empresa Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A. se ocupa da Gestão (CHANDLER, 1998, p. 122, (RODRIGUES, SILVA, 2009, p. 30, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Em 2010, a associação do Figueirense Futebol Clube e a Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A. romperam a parceria com particularidades relativas à distribuição dos ativos da empresa. O fim da parceria de acordo com

(SCHATZ, 2020 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022) se deu por desacordos entre a empresa e os membros do conselho deliberativo acerca da destinação das receitas.

De acordo com Volk Schatz e Espíndola (2022), o lucro decorrente da parceria entre Figueirense Futebol Clube e Figueirense Participações e Gestão Desportiva S.A. fora revertido, em parte, em investimentos na estrutura do Centro de Formação e Treinamento (CFT) e no estádio Orlando Scarpelli, com ênfase na formação de novos atletas. Por outro lado, os acionistas da empresa mantiveram os direitos econômicos sobre parte dos atletas vinculados ao clube. Estes, eram tratados como ativos financeiros, de maneira que os resultado de suas negociações eram utilizadas para a quitação de dívidas, com o saldo remanescente distribuído entre os acionistas da empresa (PRISCO, 2017, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

No tocante à gestão da empresa a Florianópolis Participações sucedeu a Figueirense Participações e Gestão Desportiva .S.A., com o objetivo de captar recursos oriundos da negociação de atletas (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Esta nova gestão, envolvendo o Figueirense Futebol Clube (associação) e a Florianópolis Participações, representou um marco na história do clube, uma vez que, contribuiu para qualificação de sua marca e diversificou as fontes de receitas.

Em 1998 desde a criação do Conselho de Gestão, os empresários vinculados a Paulo Prisco Paraíso - representantes do capital local e catarinense - desempenharam um papel relevante quanto à contratos de patrocínio para o clube, captando patrocínios de marcas como a Coca-Cola, Petrobras, Bradesco e Orcali (PRISCO, 2017, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Durante a gestão da Figueirense Participações, os contratos de patrocínio aumentaram, uma vez que, entraram empresas como por exemplo, a Claro S.A., Tim, Unimed, Ambev etc., que foram fundamentais para a quitação para o pagamento de dívidas trabalhistas, modernização do estádio Orlando Scarpelli,

aprimoramento das categorias de base e aumento do número de sócios (SCHATZ, 2020 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Seguindo a ideia de modernização, o clube diversificou a sua linha de produtos licenciados, como também em 2007, segundo dados levantados por Silva (apud Volk Schatz;Espíndola, 2022), o clube dispunha de aproximadamente 300 itens oficiais, a abertura de lojas oficiais contribuiu para o aumento das vendas.

Na busca pela modernização do clube, aumento da sua competitividade e melhoria da sua gestão financeira, em 2014, foi aprovada uma alteração em seu estatuto social que permitiu a existência de uma empresa. No quadro societário, figuravam o Figueirense Futebol Clube com 99,9% das ações e o presidente da associação com mandato vigente com cerca de 0,01% do capital social (FIGUEIRENSE FC, 2018, p. 07, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

A ideia da Figueirense Futebol Clube Ltda. resumia-se a estabelecer novos negócios com empresários, como por exemplo Jorge Machado, Carlos Leite, Juan Figer e Kléber Leite, todos ligados ao futebol (BRANCHI, 2017, SCHATZ, 2020 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Seguindo a linha do tempo da análise da mudança de estruturação organizacional do clube, entre os anos de 2014 a 2017, a empresa Figueirense Futebol Clube Ltda. permaneceu inativa, até o acordo firmado entre Elephant Participações Societárias S.A. e a associação esportiva Figueirense Futebol Clube.

De uma maneira geral, a empresa ficou responsável pelo controle de 95% do capital social da Figueirense Futebol Clube Ltda., enquanto os 5% restantes, ficaram a cargo do Figueirense Futebol Clube (FIGUEIRENSE FC, 2018 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

A empresa limitada assumiu o controle da gestão das atividades do futebol profissional e das categorias de base, incluindo direitos e obrigações relacionadas à administração, receitas, despesas e aos direitos federativos e econômicos dos atletas registrados tanto pela associação quanto pela empresa (FIGUEIRENSE FC, 2018).

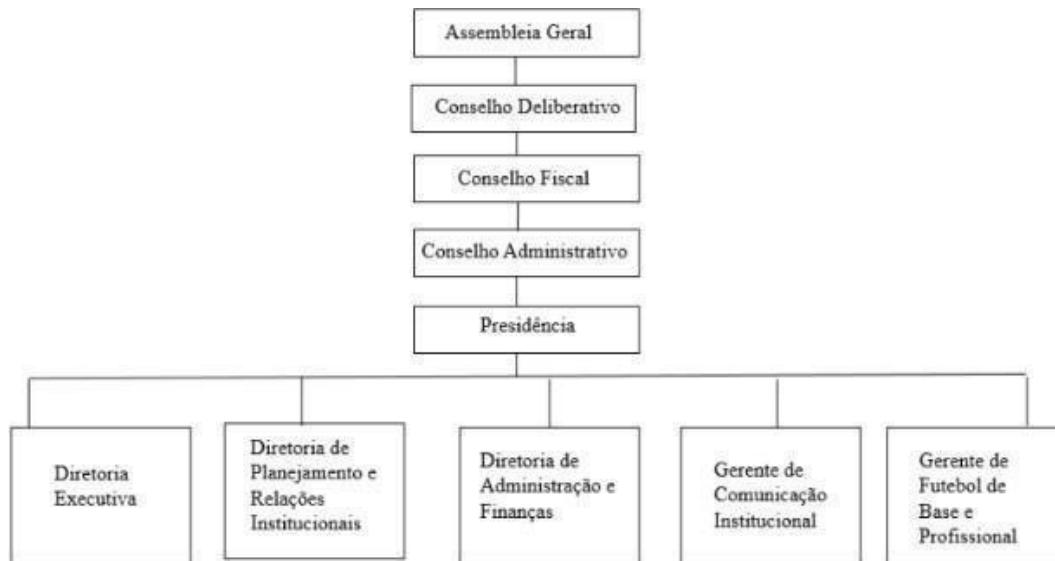
O Conselho Deliberativo do clube ficou responsável por fiscalizar as ações da Elephant, enquanto esta assumiu integralmente os custos com os atletas, como pagamento de direitos de imagem, e com os demais funcionários (SCHATZ, 2020 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Inicialmente o contrato de parceria firmado entre as partes possuía a duração de 20 anos, renováveis por mais 15. Entretanto, no ano de 2018, devido a uma mudança no controle administrativo da empresa, com a nomeação de Cláudio Honigman como novo diretor da Figueirense Futebol Clube Ltda. De acordo com Haviaras (2017. apud, SCHATZ, 2020) a mudança se deu devido as dificuldades encontradas por Vernalha na captação de investimentos nacionais e internacionais para o clube catarinense.

Diante disso, Honigman iniciou sua gestão com um plano de reestruturação que incluía uma redução da folha salarial em 55% do elenco profissional cortes de pessoal nas áreas administrativa, nas comissões técnicas de futebol e nas categorias de base, reduzindo em 40% a folha de pagamento do clube. Além, é claro, da renegociação dos contratos com prestadores de serviços bem como outros cortes operacionais (FIGUEIRENSE FC, 2018 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

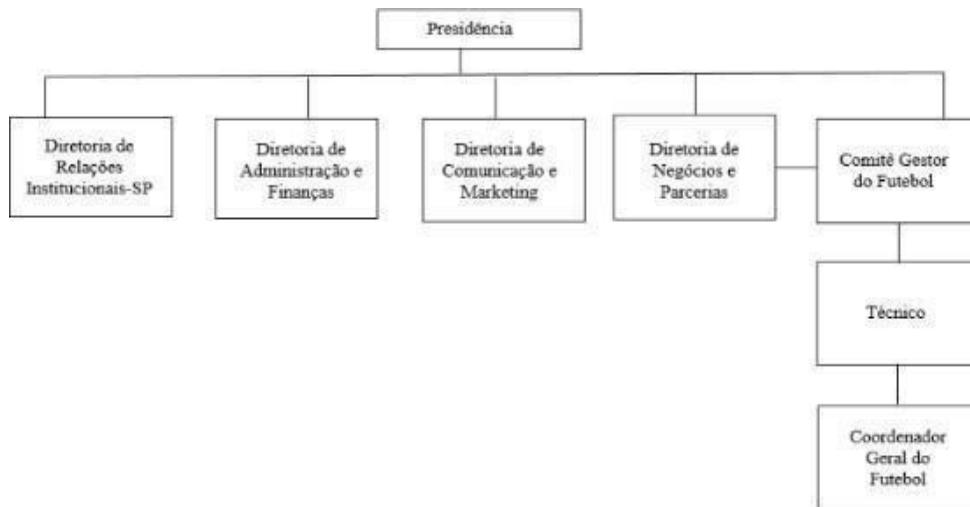
No ano de 2019, Honigman assumiu o controle acionário da Elephant Participações Societárias S.A., com a proposta de promover a reestruturação financeira do clube, implementar um planejamento de longo prazo, efetuar o pagamento de dívidas e qualificar o setor esportivo (FIGUEIRENSE FC, 2019, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022). Este período fora marcado por relevantes mudanças na estrutura organizacional do clube, conforme se observa das Figuras 09 e 10 abaixo colacionadas.

Figura 9 - Organograma do Figueirense 2019



Fonte: Shatz; Espíndola (2021).

Figura 10 - Alteração da estrutura societária do Figueirense



Fonte: Shatz; Espíndola (2021).

Ao se comparar as Figuras 09 e 10, com os organogramas das Figuras 07 e 08, percebe-se que houve uma redução na quantidade de cargos e funções. A Figura 09, em especial, reforça a importância das instâncias estabelecidas pelo Estatuto Social (2013), como a Assembleia Geral, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Conselho Administrativo, além de concentrar as ações nas Diretorias (Executiva, de Planejamento e Relações Institucionais, de Administração e de Finanças) e nas Gerências (Comunicação Institucional e de Futebol de Base e

Profissional) (Figueirense FC, 2018 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Por outro lado, a figura 10 mostra um Comitê Gestor de Futebol veiculado à Presidência e à Diretoria de Negócios e Parcerias, que detém responsabilidades sobre as atividades do técnico e Coordenador Geral de Futebol. Outrossim, as áreas ligadas à relações institucionais e marketing forma condensadas na Diretoria de Comunicação e Marketing (FIGUEIRENSE, 2019 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Apesar das mudanças na estrutura organizacional do Figueirense Futebol Clube, que incluíram alterações nos organogramas com a finalidade de conter despesas os resultados esperados não se concretizaram no curto prazo. Em consequência disso, o clube enfrentou dificuldades no pagamento de salários, na manutenção das atividades das categorias profissional e de base, e no desempenho esportivo. Devido a esse cenário crítico, o contrato com a Elephant Participações Societárias S.A. foi rescindido em 2019, e a gestão do clube retornou ao Conselho Deliberativo, então presidido por Francisco Assis Filho (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Em virtude desse cenário caótico, o Figueirense Futebol Clube, viu-se obrigado a aderir à nova realidade do futebol, propiciada pela Lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021).

Inicialmente, Norton Boppré retornou à presidência do clube no ano de 2020. As dívidas foram balanceadas a partir da terceirização de departamentos e negócios estratégicos do clube, como o setor de marketing (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

O clube contratou a empresa internacional Alvarez & Marsal, a fim de auxiliar na elaboração do plano de reestruturação e reorganização financeira, que culminou com um pedido de recuperação extrajudicial do Figueirense Futebol Clube e da Figueirense Futebol Clube Ltda (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022), conforme abaixo:

foi apresentado pedido de recuperação extrajudicial e a sua versão preliminar, já contando com a adesão de credores titulares de pelo menos um terço dos créditos submetidos ao procedimento, em cada uma das classes. Graças a esta medida, o Figueirense conseguiu prazo adicional de suspensão da exigibilidade das dívidas para negociar com os demais credores, tendo apresentado versão definitiva do Plano de Recuperação e atingido o quórum de credores que representavam mais da metade dos créditos em cada classe [...] O principal efeito da homologação do Plano de Recuperação do Figueirense é equacionar a sua dívida junto aos credores trabalhistas e cíveis. Todos os credores do Figueirense, mesmo os que não aderiram expressamente ao Plano ou com ele não concordaram por qualquer razão, ficam submetidos às suas regras, prazos e formas de pagamento. Do ponto de vista prático, a dívida que tinha exigibilidade imediata agora será paga em condições diferenciadas. Após um ano de carência, haverá um alongamento dos prazos de pagamento – 10 anos para as dívidas trabalhistas e 15 anos para as dívidas cíveis (FIGUEIRENSE F.C., 2021 apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Logo, para tentar sobreviver em meio a crise, o clube buscou as alternativas previstas na lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021), quais sejam a recuperação extrajudicial e o regime centralizado de execuções. O clube se utilizou desses mecanismos como uma etapa anterior à constituição da SAF, a fim de reorganizar a associação e posteriormente, possibilitar sua conversão para sociedade anônima do futebol. O processo visou a busca por parcerias focadas na plena recuperação do clube (FIGUEIRENSE F.C., 2021b, apud VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Antes de continuar a respeito da trajetória do Figueirense Futebol quanto à sua reestruturação financeira, é necessário pontuar rapidamente o que são os institutos da Recuperação Judicial e o Regime Centralizado de Execuções, ambos autorizados pela lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021).

A recuperação judicial é um instituto jurídico inscrito na lei 11.101/2005 (lei de recuperação judicial e falências) (BRASIL, 2025), que possibilita, segundo o art. 47 da referida lei, viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, como meio de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Nas palavras do autor Fábio Ulhôa Canto, assim pode ser definida a recuperação judicial:

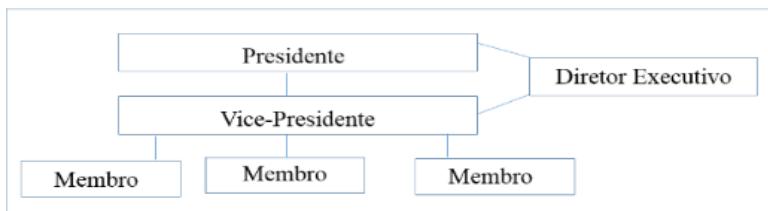
O autor entende que a recuperação judicial configura-se como um instrumento jurídico relevante para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada por uma empresa. Em sua dimensão material, trata-se de um direito do devedor que reúne condições de manter suas atividades e honrar seus compromissos a partir da renegociação com os credores. Tal renegociação pode ocorrer tanto por meio judicial quanto extrajudicial, diferentemente do instituto da falência que se restringe ao processo judicial (COELHO, 2005, p. 46).

Em consonância com essa perspectiva, o art. 13, inciso II da lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021), autoriza ao clube ou à pessoa jurídica original a realizar a quitação de suas obrigações pela via da recuperação judicial. Ademais, conforme o art. 25 da referida lei, aquele clube que optar por este procedimento deverá obrigatoriamente se submeter às disposições da lei 11.101/2005 (BRASIL, 2025), que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Por essa razão, era lícito ao clube adotar esta possibilidade.

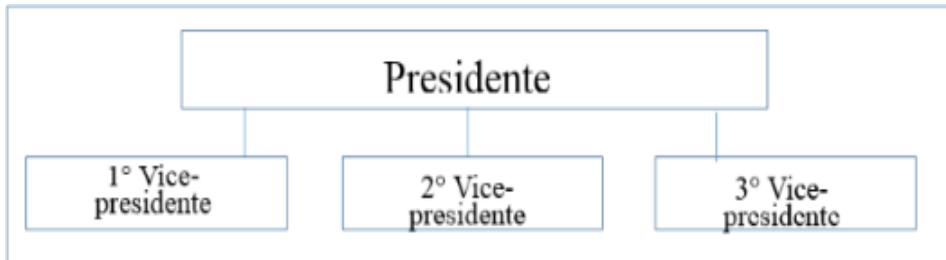
Com a transformação do clube em SAF, foi possível observar uma mudança na composição do organograma quanto aos cargos que integram os Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais. As Figuras 11 e 12 mostram as divergências entre os Conselhos de Administração (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

**Figura 11 - Alteração na estrutura societária após a transformação em SAF do Figueirense**



Fonte: Shatz; Espíndola (2021).

Figura 12 - Alterações no conselho de administração do Figueirense



Fonte: Shatz; Espíndola (2021).

Ao comparar as imagens é possível perceber que o conselho de administração do Figueirense F.C. SAF é mais amplo, já que inclui um Diretor Executivo. Pelo organograma, percebe-se que Norton Boppré, ocupa o cargo de presidente no Figueirense F.C. e de vice-presidente no Conselho de Administração do Figueirense F.C. SAF, mantendo uma posição estratégica de decisão em ambos os casos. A presidência da SAF, por sua vez, fica a cargo de Paulo Prisco Paraíso, que possui a função de capitanejar investidores (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Após a constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), o Figueirense passou a operar com uma nova estrutura organizacional, mantendo o conselho deliberativo da associação e institui um Conselho Fiscal para a SAF presidido por Nilson José Goëdert - figura já presente em momentos anteriores de reestruturação do clube. Essa nova roupagem tinha como objetivo principal o reequilíbrio financeiro, através da captação de investidores locais. Embora os efeitos mais significativos sejam sentidos a médio e longo prazo, já houve a primeira iniciativa nesse sentido que foi o anúncio de um patrocinador máster, a parceria com empresas especializadas em análise de desempenho e o aumento de sócio-torcedores adimplentes (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Outrossim, o clube lança uma campanha de financiamento coletivo (crowdfunding), com o objetivo de captar até 5 milhões de reais para investir no futebol profissional e em melhorias estruturais. Esta iniciativa, viabilizada pela lei 14.193/2021 (BRASIL, 2021), permite que torcedores e investidores adquiram

participação societária na SAF através de contratos de investimentos coletivos, os quais serão posteriormente convertidos em ações. Tal movimento, tem forte apelo emocional da torcida que é coautora neste processo de reestruturação, a Bloxs, é uma fintech, empresa especializada em soluções para produtos e serviços a partir do uso de tecnologias. Esta será a responsável pela operação da Figueirense F.C. SAF (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Assim, o processo de reestruturação do Figueirense F.C. permitiu o retorno de experientes players do mercado para conduzir o clube na captação de investidores e recursos (VOLK SCHATZ; ESPÍNDOLA, 2022).

Após essa explanação de como se deu o processo de restruturação do Figueirense Futebol Clube, hoje o clube vive a expectativa de concretizar o seu plano de recuperação judicial já aprovado em Assembleia, uma vez que, em recente decisão do dia 17/02/2025 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJD-SC) no processo de recuperação judicial n. 5012487-62.2024.8.24.0023, homologou os resultados das assembleias gerais de credores e concedeu a recuperação judicial ao Figueirense Futebol Clube, na sua forma de associação civil e Figueirense Futebol Clube Ltda, sociedade limitada, sob condição resolutiva para em até um ano apresentar certidões negativas de débitos fiscais federais conforme o art. 57 da lei 11.101/2021 ou comprovar o seu parcelamento (BRASIL, 2025).

A recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJD-SC), que homologou o pedido de recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube, na qualidade de associação e na forma de sociedade limitada, é passível de abranger algumas reflexões importantes.

Em primeiro lugar, esta decisão espelha o esforço coletivo de um clube e seu corpo jurídico para superar uma crise financeira que se arrasta desde meados de 2017. No entanto, a análise deste serve de alerta aos demais clubes que almejam a transição para o modelo societário, uma vez que, seus efeitos não são imediatos, em que pese este modelo tenha proporcionado alternativas para a captação de recursos e reorganização estrutural. A partir da análise do caso do Figueirense Futebol Clube verifica-se que antes de qualquer benefício proveniente deste novo modelo de

organização é essencial uma gestão qualificada, baseada em planejamento, responsabilidade e competência técnica. A adesão a esse novo sistema também não é sinônimo de resultado esportivo, o clube em questão disputará em 2025 pela quinta vez consecutiva a série C do Campeonato Brasileiro, para o qual teve seu descenso decretado em 2021 no ano de seu centenário, no período em que passava por problemas de gestão e constituiu a SAF.

Nesse sentido, a adoção da SAF e seus resultados dependem de uma condução administrativa exercida por gestores, e também, da forma como se organiza o controle societário entre os entes envolvidos.

Diante disso, o capítulo seguinte terá como objetivo a análise do controle societário no âmbito da SAF, para compreender como se dá a distribuição de poderes entre a associação, pessoa jurídica original e investidores, além das implicações práticas dessa estrutura para a gestão do futebol profissional, sua profissionalização e o saneamento financeiro do clube.

## CAPÍTULO 3 - O CONTROLE SOCIETÁRIO NA S.A.F

### 3.1. O que significa este controle no âmbito da lei n. 14.193/2021?

É nesse contexto de estudo de caso do Figueirense Futebol Clube que se amolda a escolha pelo tema deste capítulo. É essencial, portanto, perceber que a simples mudança da natureza jurídica de uma associação para uma sociedade empresária não garante a superação dos problemas econômicos, financeiros e desportivos da noite para o dia.

Uma SAF bem estruturada e que colhe resultados depende de como essa gestão é feita e de como a ideia de controle societário no âmbito da lei é aplicada na prática.

Por essa razão, este capítulo se ocupará em analisar os aspectos relacionados ao controle societário, como se dá a participação dos investidores e de que maneira os mecanismos de governança e transparência previstos na lei orientam as Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), com o propósito de se alcançar a transparência, a profissionalização da gestão, a responsabilidade e como consequência final, mas não obrigatória, o resultado esportivo.

Além disso, será discutido se a SAF é de fato, o único modelo que propicia saúde financeira e desempenho esportivo aos clubes. Para isso, será realizada uma análise por meio de estudo de casos como o Fluminense Futebol Clube e o Clube de Regatas do Flamengo que mantêm a sua estrutura associativa e, ainda assim, têm se destacado no cenário do futebol brasileiro nos últimos anos. Essa realidade será contraposta aos casos de Clube de Regatas Vasco da Gama e Botafogo de Futebol e Regatas que adotaram a SAF desde 2021, mas que demoraram a colher resultados concretos.

Demonstrar-se-á também que a adoção da SAF não se trata apenas de uma simples decisão, mas exige um estudo aprofundado quanto a sua viabilidade e impactos.

Antes de se adentrar especificamente ao que dispõe a lei da SAF a respeito de controle societário, é necessário compreender o conceito de forma ampla através de outras fontes jurídicas.

Para início de análise, a lei 6.404/76 (lei das S.A.), não define de forma direta, o que seria controle societário, mas estabelece quem seria o acionista controlador, em seu art. 116, que seria aquele que pode ser uma pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou acordo comum que é titular de direito de sócio que lhe assegurem, de modo permanente a maioria de votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia (BRASIL, 1976).

Também é aquele que usa seu poder a fim de fazer com que a companhia concretize o seu objeto e cumpra sua função social e possui deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender e que usa seu poder de forma efetiva para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

De acordo ainda com o art. 116-A da referida legislação das S.A. o acionista controlador possui o dever de informação quando há alguma alteração em sua posição na companhia, devendo comunicá-la à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e às bolsas de valores (BRASIL, 1976).

Conforme definido na II Seção do Regulamento de Novo Mercado da B3, “poder de controle, é o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividade sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito” (B3, 2006, p. 4).

Nas palavras do professor Modesto Carvalhosa (2008, apud MENDONÇA, 2022, p. 18), é nesse sentido que ele define o controle societário de uma sociedade por meio de seu controlador:

“É o controlador que exerce, na realidade, o poder. Internamente, mediante o prevalecimento dos votos. Externamente, por outros fatores extra-societários. Controlar uma companhia, portanto, é o poder de impor a vontade nos atos sociais e, via de consequência, de dirigir o processo empresarial, que é o seu objeto. Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas. A noção de controle está evidentemente ligada aos negócios societários e ao procedimento empresarial que decorre da consecução do seu objeto. Ainda que o controlador não possa dispor dos bens como um proprietário, todas as decisões societárias e a atividade empresarial dependem de sua vontade, manifestada de forma permanente.”

A lei da SAF não define diretamente a ideia de controle societário em seu artigo 4º mas toca em pontos cruciais sobre o tema ao tratar de governança. O referido artigo veda que o acionista controlador detenha uma participação em outra sociedade anônima, naturalmente este artigo se preocupa com a manutenção da independência e integridade decisória de cada SAF. Trata-se em verdade, de uma forma de controle indireto das relações entre sociedades, preservando a ideia de livre concorrência (art. 170, inciso IV da CRFB), da transparência administrativa e da gestão responsável.

Em sua continuidade, o artigo em seu parágrafo único reforça tal direcionamento ao estabelecer restrições mesmo àqueles que detenham participação relevante - acima de 10% - sem exercer controle formal, evidenciando que a lei valoriza aspectos funcionais do controle para além da mera titularidade de ações.

Com isso, entende-se que a definição de controle societário no âmbito da lei da SAF está em linha com a governança corporativa moderna, afastando a possibilidade de conflitos de interesses e a atuação cruzada em diferentes clubes organizados sob esse regime societário.

Assim, ainda que o controle societário bem estruturado seja essencial para a estabilidade institucional da SAF, surge o questionamento: esse fator por si só, é capaz de garantir resultados esportivos expressivos?

### **3.1.1. Controle societário X Resultado no campo, há uma associação?**

Partindo da definição de controle societário no âmbito da SAF no capítulo anterior, este capítulo busca entender se há uma relação entre o controle societário realizado na SAF e o resultado esportivo e se por esse motivo, muitos clubes além é claro do equilíbrio financeiro, busquem se organizar sob esse modelo.

Conforme já explorado no subitem anterior o controle societário na SAF se ocupa da ideia de se evitar que haja um conflito de interesses entre SAF's distintas controladas por um mesmo acionista, daí a regra do art. 4º do referido diploma legal que veda o controle exercido de duas SAF's por um mesmo acionista.

Os clubes de futebol no Brasil de uma maneira geral, recorrem ao modelo societário como uma forma de organizar o seu quadro financeiro e posteriormente ser capaz de alcançar resultados esportivos.

O resultado esportivo está atrelado a ideia de sucesso dentro das quatro linhas. De acordo com Monteiro, Brauner e Lopes Filho (2014, p. 95):

O desporto é mais do que uma luta desenfreada pela vitória; é uma metáfora da própria vida e um meio de educação, um meio de educar em valores.

Conforme destaca Martins Neto (2024), em análise recente sobre os primeiros anos de adoção da SAF no Brasil e o resultado esportivo:

O primeiro tópico a ser pontuado são as contratações. O Esporte Clube Bahia, por exemplo, que em 2023 teve sua transformação em S.A.F oficializada com a venda para o grupo árabe "City", registrou no mesmo ano investimento recorde de 90 milhões de reais em contratações, quebrando o seu recorde histórico de gastos com reforços em um ano e com isso, quebrando também o recorde de contratação individual mais cara da história do futebol nordestino, ao contratar o lateral esquerdo Chavez por 18 milhões de reais. Outro exemplo é o Vasco, que, no ano, contratou 26 jogadores e registrou gastos de mais de 100 milhões de reais. [...] Em um país como o Brasil, onde a cultura imediatista por resultados é extremamente presente, esse pode ser um ponto de atenção relevante quando questionada a adoção ou não da S.A.F. (MARTINS NETO, 2024, p. 9).

Em complemento a essa análise do autor Martins Neto (2024), cita-se

também o caso do Atlético-MG. O clube concluiu a operação de sua SAF em 01/11/2023, conforme noticiado pela CNN Brasil (2023).

Aderiu a SAF com a esperança de organizar a situação financeira do clube e também alçar resultados esportivos. Em 2024, chegou a final da Copa Libertadores da América, entretanto, perdeu a final por 3x1 para o Botafogo de Futebol e Regatas.

Esta final reuniu dois clubes de futebol do Brasil que são sociedades anônimas e demonstrou que a organização societária, com o devido aporte financeiro e contratações estratégicas, podem os clubes sob o sistema de sociedade anônima alcançar resultados esportivos.

No entanto, o que se percebe é que o resultado esportivo imediato, os efeitos da adoção da SAF, não são imediatos, uma vez que o Atlético-MG se tornou oficialmente SAF em 01/11/2023, consoante noticiado pela CNN Brasil (2023), vindo a conquistar o primeiro título da era SAF apenas em 2024 qual seja o pentacampeonato do Campeonato Mineiro em cima do Cruzeiro Esporte Clube.

Assim sendo, a transição para a SAF não é garantia de imediato grandes conquistas, uma vez que conforme noticiado pelo GE (2022) o próprio Botafogo se tornou SAF em março de 2022 e somente veio a conquistar um grande título no final de 2024 quando foi campeão inédito da Libertadores.

Dessa forma, embora os dados não apresentem uma relação de causa e efeito direta entre o desempenho esportivo e o tipo societário adotado pelo clube, é possível observar que clubes que adotam esse modelo apresentam maior consistência de resultados - principalmente quando combinados com a boa gestão e investimentos estratégicos. Por essa razão, a transição para o modelo societário pode não ser o único fato determinante, mas se mostra como um elemento relevante a ser considerado no conjunto das variáveis que impactam no sucesso esportivo. Esse pano de fundo será explorado com os estudos de caso de Fluminense Futebol Clube, Clube de Regatas do Flamengo, Botafogo de Futebol e Regatas e Clube de Regatas Vasco da Gama no decorrer deste capítulo.

### **3.1.2. Estudo de caso: Fluminense Football Club, Clube de Regatas Vasco da Gama, Botafogo de Futebol e Regatas e Clube de Regatas do Flamengo**

Nesta parte serão analisados os casos de Fluminense Football Club e Clube de Regatas Vasco da Gama em especial, haja vista que são clubes que apresentam modelos de gestão diferentes e analisar-se-á também como cada um tem lidado com os desafios financeiros, administrativos e esportivos.

Antes, no entanto, será feita uma breve contextualização do panorama geral relativo ao que se espera da SAF, e analisar-se-á a partir de seus modelos de gestão e resultados esportivos recentes os resultados de Fluminense Football Club, Clube de Regatas do Flamengo e Botafogo de Futebol e Regatas.

Em matéria publicada no site da VEJA em 20 de dezembro de 2023, produzida pelo professor da PUC-RIO, Alexandre Carauta, os professores também da mesma instituição, Job Eloíso Vieira Gomes e Francisco Müssnich, fizeram um balanço a respeito da SAF no Brasil. A reportagem leva o título: “Com as SAFs, Brasil terá superclubes daqui a cinco anos”.

A matéria em análise abrange o pano de fundo de que as SAF's chegaram no Brasil com a promessa de saudar a situação financeira dos clubes de futebol no país (CARAUTA, 2023).

No final do ano de 2023, Clube de Regatas Vasco da Gama e Bahia Esporte Clube, flirtaram com rebaixamento, enquanto o Botafogo de Futebol e Regatas, viu o título do Campeonato Brasileiro daquele ano, escapar por detalhes para a Sociedade Esportiva Palmeiras (CARAUTA, 2023).

Para Francisco Müssnich, sócio e fundador do escritório de advocacia BMA, escritório envolvido nas operações da SAF de Clube de Regatas Vasco da Gama, Botafogo de Futebol e Regatas Cruzeiro Esporte Clube, “Alguns pontos precisam ser ajustados, mas as SAFs caminham bem. Representam a salvação para clubes

com dívidas catastróficas, e um grande avanço de gestão” (CARAUTA, 2023).

Acrescenta ainda o renomado advogado, um horizonte animador a respeito das SAFs: “Em cinco anos, essa transformação vai formar supertimes” (CARAUTA, 2023).

Crava também que “é questão de tempo para o apuro gerencial e o salto dos investimentos impulsionados por um ambiente de negócios confiável converterem-se no sonhado ciclo virtuoso: mais receita, melhores atletas, equipes, espetáculos, mais conquistas, mais receita... Amém, clamam os torcedores à espera do paraíso”(CARAUTA, 2023).

O advogado que atua como coordenador do Curso de pós de graduação da Puc-Rio em Direito Desportivo, ao lado do também professor e advogado Job Eloísio Vieira Gomes. Ambos, em conversa por vídeo fizeram um balanço a respeito do início das SAFs e indicaram os amadurecimentos necessários para as concretizações das previsões.

O advogado Francisco Müssnich acredita que as SAFs no Brasil estão ainda se consolidando, de maneira que a mudança de paradigma no tocante a transição para a SAF é algo gradual e que com a gestão profissional, saneamento financeiro e investimentos criam condições para um caminho de sucesso na medida em que mais receitas acarretam em times mais qualificados, melhores produtos e consequentemente a ampliação de receitas (CARAUTA, 2023).

Na entrevista, ao responder à pergunta sobre se a SAF se torna imprescindível para se alcançar o ciclo virtuoso, o advogado Franciso Müssnich entende que sim, posto que, em sua visão, seria praticamente impossível clubes como Vasco da Gama e Botafogo de Futebol e Regatas atingirem esse nível. Em contrapartida, percebe o Clube de Regatas do Flamengo como exceção, uma vez que sua arrecadação, derivada da imensa torcida, permite a construção desse círculo virtuoso sem recorrer à SAF (CARAUTA, 2023).

Ainda nessa entrevista, quando perguntado sobre a adoção da SAF por

clubes de futebol no Brasil, Francisco Müssnich, citou o caso do Clube de Regatas do Flamengo e que o clube apenas adotaria o modelo para competir com clubes europeus, como por exemplo o Paris Saint Germain (PSG) e o Manchester United (CARAUTA, 2023).

Curiosamente, este ano em junho de 2025 haverá o Super Mundial de clubes, que reunirá as principais potenciais europeias, como Real Madrid, Paris Saint Germain, Manchester City, Chelsea Football Club, sendo que desses o time francês, medirá forças no grupo B com o Botafogo de Futebol e Regatas, a única SAF brasileira no torneio.

Em que pese as vantagens trazidas pela SAF, o advogado Francisco Müssnich, ao ser questionado sobre o Super Mundial de clubes que ocorrerá neste ano nos Estados Unidos, destacou que, para atrair investimentos é essencial uma gestão profissional, além de um ecossistema de negócios confiável e atrativo ---- condições propiciadas pelas SAFs (CARAUTA,2023).

Sobre o resultado esportivo aliado à administração da SAF, o advogado e professor Job Gomes afirma “A administração profissional, a governança, a transparência, a responsabilidade financeira e fiscal formam um ambiente de credibilidade que atrai e sustenta investimentos (CARAUTA, 2023)”.

Quando perguntados sobre as impressões deixadas pelo resultado esportivo abaixo do esperado pelas SAFs de Cruzeiro, Vasco da Gama e Botafogo, Franciso Müssnich e Jobe Gomes se demonstram assertivos ao comentarem que a busca por resultados é um olhar do torcedor e de parte da imprensa e que é necessário antes de se pensar em títulos, “arrumar a casa”, por meio de investimentos mais profissionais (CARAUTA, 2023).

Na entrevista o advogado Francisco Müssnich apontou as lições que podem ser retiradas da SAF, no ano de 2023 --- “Uma das lições da temporada refere-se ao peso crucial de um treinador que represente e pratique a busca constante por excelência profissional. Ele é o maestro da orquestra. Luís Castro desempenhava muito bem esse papel no Botafogo. Sua saída foi determinante ao declínio da

equipe. Outro ponto não menos estratégico está associado à eficiência na contratação de jogadores. Ela precisa ser aperfeiçoada, com o trabalho de profissionais experientes nessa área” (CARAUTA, 2023).

Os comentários dos juristas acima evidenciam que a adoção da SAF, exige uma reestruturação profunda dos clubes, incluindo a lógica financeira e esportiva (focada no resultado esportivo), indo além de uma nova roupagem jurídica.

Esses contornos tornam-se ainda mais interessantes quando aplicados a casos concretos, porque é aqui que se percebe que o modelo da SAF, em que pese a sua forma de aplicação pela legislação seja igual para todos, ocorre de maneira diferenciada nos clubes. Isso tudo é claro, depende da estrutura organizacional, do endividamento e quais são as estratégias de gestão. Nesse contexto, as experiências do Fluminense Football Club, que ainda não é SAF, mas flerta com o modelo, e o Clube de Regatas Vasco da Gama, que adotou o modelo em meados de 2021, representam momentos de contraste no cenário do futebol nacional. Por essa razão, analisar-se-ão essas trajetórias, com o intuito de ilustrar os impactos jurídicos, financeiros e administrativos, de adoção ou não do novo modelo societário.

A instituição Fluminense Football Club, é mais que centenária, com atualmente 122 anos de história, fundada em 21 de julho de 1902 pelo inglês Oscar Cox, segundo informações do site oficial do clube. Fundado sob a estrutura de associação civil, em sua trajetória, o clube conquistou diversos títulos, como 04 Campeonatos Brasileiros (1970, 1984, 2010 e 2012), Copa do Brasil (2007) e o mais emblemático, a inédita conquista da Copa Libertadores da América, em 04 de novembro de 2023 (FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, s.d.).

Desde 2022, o mandatário do tricolor, Mário Bittencourt, revelou em entrevista ao Canal Raiz Tricolor que o Fluminense já vinha costurando um acordo com a BTG Pactual para estudar a viabilidade do negócio:

O que eu posso dizer ao torcedor é que o Fluminense está extremamente atento ao tema. Nós participamos até de uma série de discussões sobre, somos sempre convidados a participar das discussões de SAF, da Lei Pelé... O clube está em vias de assinar contrato com uma grande empresa do mercado que vai fazer uma avaliação sobre o tema. Estamos em conversas com o BTG para

fazer um estudo ainda mais aprofundado. São vários fatores a ser levados em consideração. Se tivermos uma liga de clubes em 2025, por exemplo, o valor dos clubes aumentam exponencialmente (Bittencourt, 2022).

Passado este período, é certo que a SAF do tricolor das laranjeiras segue em estudo em linha com o que foi dito pelo atual mandatário tricolor. O que se sabe até agora é que o Banco BTG Pactual, estuda vender as cotas para diversos acionistas mas ainda, nada concreto. A próxima reunião sobre o assunto, segundo aponta a matéria veiculada no Globo Esporte, está marcada para o dia 14/04/2025 (GLOBO ESPORTE, 2025).

Segundo o jornalista José Ilan, havia vazado uma possível proposta de modelo de SAF para o clube das laranjeiras com a venda de 60% do controle do clube, com aporte de 500 milhões de reais, sendo 320 milhões de reais injetados pelo Sênior Partner da BTG Pactual, André Esteves e 180 milhões de reais por cotistas tricolores abonados (ILAN, 2024).

No entanto, o clube, verde, branco e grená, em nota oficial emitida em 25 de março de 2025, desmentiu a informação veiculada sobre a proposta em torno da venda da SAF e que tal informação não poderia ser confirmada ou negada, haja vista que se tratava de especulação e não houve manifestação oficial de interesse, que o clube preza pela transparência e que será informada a proposta tão logo será avaliada pelo Conselho deliberativo e apresentada aos sócios e torcedores. No comunicado, reforçou também a reunião marcada para o dia 14 de abril de 2025 com o conselho deliberativo, que será atualizado sobre o processo da SAF (FLUMINENSE, 2025).

Nesta reunião ocorrida em 14 de abril de 2025, ficou evidente a postura de cautela e análise crítica quanto à adoção da S.A.F, uma vez que, na reunião em análise, o clube deixou em evidência que a busca pela S.A.F. ocorre desde 2022, ressaltando que o clube a partir das finanças que dispõe hoje, consegue sobreviver financeiramente, mas que a ideia da S.A.F é manter a competitividade do clube nas competições que disputar (FLUMINENSE, 2025).

A justificativa para a S.A.F. no Fluminense Football Clube perpassa pelo cenário de que o clube com o cenário financeiro que possui hoje, consegue zerar o seu passivo financeiro, mas tal fato pode impactar no resultado esportivo como: rebaixamento, falta de engajamento da torcida gerando redução de público e sócios, e a consequente insatisfação da torcida (FLUMINENSE, 2025).

Apontou ainda na reunião que o motivo para a transformação em S.A.F se dá pela taxa de juros elevados na economia brasileira e salários de jogadores cada vez mais altos (FLUMINENSE, 2025).

O clube asseverou na reunião que não há ainda uma proposta para a transformação em S.A.F mas afirmou na reunião que se deseja com o novo investidor: a manutenção das raízes, no sentido de que o pagamento de royalties à associação Fluminense Football Club pela utilização do Estádio das Laranjeiras, além de suportar os custos no Clube Social e esportes olímpicos, a assunção das dívidas pelo novo investidor, no futebol se espera investimento recorrente na aquisição de atletas e folha salarial que garanta a competitividade e que a S.A.F assuma o risco quanto ao capital de giro quanto ao momento de venda dos atletas (FLUMINENSE, 2025).

Ainda na reunião o Clube, por meio de seu vice-presidente de futebol, Mateus Montenegro elencou 10 (dez) passos para o processo de decisão da S.A.F quais sejam (FLUMINENSE, 2025):

- a proposta assim que recebida será apresentada ao conselho deliberativo
- Criação de uma comissão para análise da proposta
- Ao menos três reuniões do conselho deliberativo serão feitas para discussão dos termos da proposta
- Após a conclusão da negociação com os investidores, serão submetidos ao CDEL os documentos finais da transação (acordo de investimentos, acordo de acionistas, contrato de cessão de uso e propriedade, etc.)
- Due Diligence feita pelo investidor para aprovação da operação
- Assembleia-geral sobre a alteração do estatuto/autorização para a

integralização de capital

- Aprovação da venda no CDEL
- Assinatura dos documentos finais
- Cumprimento das condições precedentes (Ex: CADE)
- Fechamento da operação e recebimento de recursos

Segundo o vice-presidente de futebol, Mateus Montenegro, a votação da S.A.F passará pelos sócios-torcedores, conselheiros e sócios (FLUMINENSE, 2025).

Assim, a análise de caso do Fluminense Football Club destaca a transparência do clube e cautela ao debater este assunto de suma importância para seus torcedores, sócios, sócios-torcedores e conselheiros deliberativos, oportunizando-os a trazer críticas a incentivos a respeito do tema e deixar claro a ausência de proposta no modelo que o clube de deseja (que os investidores sejam tricolores) e a forma como a transição será conduzida.

Após essa digressão da história do Fluminense Futebol Clube até chegar a SAF, percebe-se que o argumento apresentado em nota oficial do clube e por seu mandatário, vai de encontro com as análises dos advogados Francisco Müssnich e Job Gomes na matéria sobre o futuro das SAFs no Brasil, que afirmam que a constituição da SAF, é um processo, não é feito da noite para o dia e que a disciplina administrativa, gestão profissional e transparência é a chave para atrair investimentos e que antes de qualquer glória, é necessário “arrumar a casa” financeiramente, e que o foco da SAF é estritamente negocial e organizacional, e precisa ser administrado com excelência e práticas empresariais (CARAUTA, 2025).

Diante de todo o exposto, nota-se que o Fluminense tem adotado uma postura cautelosa e estratégica diante da possibilidade de adesão ao modelo da SAF, optando por uma análise criteriosa com o apoio técnico de instituições como o BTG Pactual. Essa postura vai ao encontro do que foi destacado por Francisco Müssnich e Job Gomes: antes de qualquer transformação estrutural, é fundamental que o clube “arrume a casa”, com foco em planejamento, qualificação técnica e sustentabilidade de longo prazo. Nesse contexto, a opinião de especialistas da área, contribui para

uma melhor compreensão dos desafios na adoção no modelo da SAF.

Sob essa ótica argumentativa dos especialistas, percebe-se então que a conquista inédita da Copa Libertadores da América pelo Fluminense em 2023, ainda sob o modelo associativo tradicional, comprova que clubes bem organizados administrativamente, com finanças equilibradas e capacidade de aproveitar oportunidades de mercado, podem alcançar grandes resultados desportivos sem necessariamente se tornarem SAFs. À luz dos dados apresentados e conforme análise do autor, percebe-se que a adoção do modelo empresarial não é uma condição indispensável para o sucesso, mas sim um possível equacionamento do que já vinha sendo feito corretamente no modelo anterior. Tal perspectiva coloca em evidência um ponto sensível do debate: clubes como Fluminense e Flamengo, que adotaram posturas responsáveis e profissionalizadas, conseguiram se manter entre os protagonistas do futebol brasileiro, ao passo que outros que aderiram à SAF, como Vasco da Gama e Botafogo, ainda enfrentam instabilidades, apesar do recente título continental conquistado pelo Botafogo em 2024. Esse cenário evidencia que a cautela na adoção da SAF pode ser a chave para o sucesso, ao invés de uma simples conversão precipitada para o novo modelo. Essa abordagem preventiva contrasta com a experiência de clubes que já avançaram de forma efetiva com a implementação da SAF, como é o caso do Club de Regatas Vasco da Gama, cuja trajetória, desdobramentos e desafios serão analisados a seguir.

No caso do Clube de Regatas Vasco da Gama, a adoção da SAF, se deu num momento muito diferente do tricolor das laranjeiras.

Antes de aceder a sociedade anônima do futebol, o Vasco em setembro de 2021, iniciou o Regime Centralizado de Execuções (RCE), sistema previsto no art. 14 a 24 da lei da SAF (BRASIL, 2021).

Segundo a lei da SAF (BRASIL, 2021), o Regime Centralizado de Execuções, é uma forma de quitação de dívidas, em consonância, ao art. 13, inciso I da referida lei, na qual o clube ou pessoa jurídica original interessada opta pela quitação através do concurso de credores.

Os requisitos para a concessão do RCE encontram-se no art. 16 da referida legislação que impõe a apresentação de documentos para a aprovação do plano, e dispõe do prazo de 60 dias para sua apresentação:

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário. Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

Fonte: BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 149, p. 1, 9 ago. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

No entanto, a adoção do RCE pelo clubes perpassa por debates jurisprudenciais, uma vez que a lei não é clara a respeito quanto a necessidade ou não de se tornar SAF para aderir ao regime centralizado.

Isto fica claro na opinião dos autores Ferrucci e Barros (2022) uma vez que a adoção ao regime sem ser SAF pode parecer contrário à lei da SAF, isto porque, conforme destacam Ferrucci e Barros (2022) numa interpretação sistemática da referida legislação, principalmente do art. 10 aliado com os artigos 13 e 14, a constituição da SAF, seria uma obrigação primeira, anterior ao RCE, uma vez que o principal objetivo da lei é fornecer instrumentos para criação da SAF, propiciando soluções para as dívidas dos clubes, das quais o RCE é uma delas.

No entanto, a jurisprudência tem entendimento diverso aos dos autores supramencionados, uma vez que, os artigos 13 e 14 da lei não condicionam a adoção

do RCE à constituição da SAF, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão que desproveu o agravo de instrumento interposto pela Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. em face de decisão proferida que rejeitou a impugnação apresentada pela Agravante, que teve como Agravado o Botafogo de Futebol e Regatas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. LEI 14.193/21 (LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL). PLANO DE PAGAMENTO DE CREDORES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação, fixou o valor devido e estabeleceu que não incidirão mais juros de mora em razão da concessão do Regime Centralizado de Execuções . 2. Irresignação da impugnada ao argumento de que é impossível a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05 no tocante à possibilidade de habilitação do crédito pelo credor; que o Agravado não cumpriu os requisitos da Lei nº 14.193/2021, para fins de deferimento do Regime Centralizado de Execuções, uma vez que, quando de seu deferimento, ainda não havia sido constituída a Sociedade Anônima; bem como que a Lei nº 14 .193/21 conta com previsão de correção dos débitos após deferido o Regime Centralizado de Execuções. 3. Decisão proferida pelo 1º Vice-Presidente desta Corte, em 21 de setembro de 2021, nos autos do processo nº 0069035-13.2021 .8.19.0000, que determinou a suspensão de todas as execuções promovidas em face do Clube agravado ou demais medidas constitutivas sobre o patrimônio do Botafogo, além de decretada a instauração do Regime Centralizado de Execuções (RCE), por força do disposto na Lei 14.193/2021 . 4. Discussão sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do regime diferenciado previsto pela aludida norma que não é cabível nos presentes autos. 5. Precedente da Presidência deste Tribunal de Justiça no sentido de que constituição da Sociedade Anônima de Futebol - SAF não é condição obrigatória para que o clube originário possa requerer o Regime Centralizado de Execuções - RCE . 6. Legislação de regência que atribui à própria associação esportiva - e não à Sociedade Anônima do Futebol - legitimidade ativa para propor a instituição do Regime Centralizado de Execuções, não havendo a previsão de qualquer condição expressa. 7. Magistrado de piso que apenas faz menção ao artigo 9º da Lei Falimentar para reforçar que a agravante, como qualquer credor, poderá habilitar seu crédito no juízo centralizador da execução, uma vez que o RCE visa garantir a renegociação da dívida do clube agravado de forma unificada, com o pagamento dos credores na forma estabelecida pela Lei 14 .193/2021. 8. Decisão agravada que apenas estabeleceu a não incidência dos juros de mora em razão da concessão do RCE. 9 . Créditos que venham a ser listados no plano de pagamento deixarão de sofrer a incidência de correção monetária, passando a observar a taxa SELIC ou outro índice que

vier a substituí-la, não havendo qualquer limitação para que haja a observância do que dispõe a Lei da SAF em seu artigo 18 na decisão ora combatida. 10. Precedentes deste Tribunal de Justiça.  
11 . Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00870387920228190000 2022002118352, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 25/04/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023) (Grifos nossos).

Assim, o Vasco da Gama pôde dar início ao seu RCE ainda em 2021, tendo sua SAF, posteriormente concluída em 07/08/2022, consoante informações obtidas pelo site do Senado Federal, em uma matéria publicada em 10/08/2022, a respeito da lei da SAF, demonstrando seu balanço positivo, a conclusão da SAF pelo Gigante da Colina se deu em 07/08/2022, na qual, em acordo costurado entre o clube carioca a 777 partners, fora vendido 70% da SAF para a empresa americana (BRASIL, 2022).

Até 2022, segundo o site NETVASCO e apresentado na Figura 13, essas eram as dívidas do clube fora do RCE até 2022:

Figura 13 - Dívida do Vasco fora do RCE até 2022

Sumário	Quantidade	Valor - R\$
Acordos Extrajudiciais	86	24.765.683,15
Pool de Credores	22	18.577.927,26
Residual Folha	361	6.674.558,63
Gestão de Terceiros	11	1.197.181,55
Fornecedores	301	10.867.002,18
Contingências Trabalhistas	2	318.323,91
CEDAE	1	6.304.211,32
Direitos de imagem a pagar	10	1.647.100,00
Comissões a pagar	39	5.654.394,72
CNRD	13	14.271.350,70
<b>Total</b>	<b>846</b>	<b>90.277.733,42</b>

Fonte: NETVASCO (2024).

Em paralelo ao RCE, a partir da conclusão da SAF, de acordo com as informações obtidas pelo site do Senado Federal, as bases do acordo entre a empresa americana e o Vasco da Gama, envolviam a assunção da dívida do clube no montante histórico de R\$ 700,000.000 (setecentos milhões de reais), como também investisse o mesmo valor no departamento de futebol pelos próximos três anos realizando reformas nos dois centros de treinamento do clube (BRASIL,2022).

Outrossim, em um balanço das dívidas do clube realizado pelo site NETVASCO em 2024, até o 2021 o Clube de Regatas Vasco da Gama vivia afundado em dívidas que até 2022 totaliza o montante de R\$ 738.142.485,00 (setecentos e trinta e oito milhões cento e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), enquanto bruta, ao passo que a dívida líquida correspondia ao montante de R\$ 648.490.608,00 (seiscentos e quarenta e oito milhões quatrocentos e noventa mil e seiscentos e oito reais) (NETVASCO, 2024).

Tal informação se tornou pública devido a um processo movido pela KPMG em face do clube, consultoria que intermediou a venda da SAF do Vasco para a 777 partners, empresa de investimentos, sediada em Miami (NETVASCO, 2024).

Para além dos problemas financeiros extracampo, a adoção da SAF pelo clube veio em um momento esportivo crítico da história do clube cruz-maltino.

Isso porque, desde de que o Campeonato Brasileiro começou a ser disputados por pontos corridos em 2003, o clube carioca conviveu com descensos e acessos entre as séries A e B, sendo que na última queda em 2020, o Vasco não conseguiu o acesso no ano seguinte, retornando à elite do Campeonato nacional apenas em 2023, fato que também propiciou a constituição e venda da SAF em 2022 (BRASIL, 2022).

No entanto, a SAF vascaína que parecia ser uma luz no fim do túnel para os problemas de gestão e financeiros vivenciados pelo clube, em pouco tempo, transformou-se em pesadelo.

Em primeiro lugar, no campo, o técnico do Vasco, Ramon Díaz fora demitido em 27/04/2024, segundo informações da ESPN Brasil (2024), devido a resultados no campo, mas a grande questão foi forma que se deu a decisão, uma vez que, veiculou-se a época a possibilidade do então técnico ter sido demitido pelas redes sociais. Até então, não se sabia se o treinador havia pedido demissão ou sido demitido. Segundo o portal esportivo, o treinador juntamente com Alexandre Mattos, encontravam dificuldades para contratar jogadores para o clube devido à burocracia da 777 partners (ESPN, 2024).

Como se não bastasse a situação ruim nos gramados, segundo a reportagem do portal Globo Esporte (2024), o contrato que estava vigente entre a 777 partners, empresa norte-americana de investimentos e a SAF do Vasco da Gama, fora suspenso, conforme decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Empresarial, Paulo Assed Estefan, em processo que corre em segredo de justiça.

Esta decisão, devolve o controle da SAF do vasco à associação conforme o portal do Globo Esporte (2024).

A ação fora motivada pelo clube vascaíno, uma vez que, segundo a reportagem, a empresa americana que administra a SAF do Vasco passa por investigações relacionadas a fraude, nos Estados Unidos (GLOBO ESPORTE, 2024).

Ainda segundo a reportagem, o juiz nomeara uma empresa independente para investigar as operações financeiras realizadas pela 777 partners, enquanto sob o controle da SAF vascaína (GLOBO ESPORTE, 2024).

Em suma, a ação pela associação Vasco da Gama, motivou-se devido a descumprimentos da lei da SAF pela 777 partners (GLOBO ESPORTE, 2024).

Segundo o portal, Conjur (2025), devido ao desempenho abaixo do esperado, em 24/02/2025, o clube carioca requereu a recuperação judicial, no processo n. 0943414-78.2024.8.19.0001, a qual fora deferida com fundamento no art. 25 da lei da SAF (Brasil, 2021), que admite esta possibilidade para quitar suas

obrigações. A solicitação vascaína lastreia-se também no art. 13, inciso I da referida legislação. Cabe lembrar que a referida lei também dispõe em seu art. 9º que a SAF, não responde pelas dívidas anteriores à sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, mas responde por aquelas obrigações que lhe foram transferidas.

Da análise de ambos os casos concretos de Fluminense e Vasco, percebe-se que a adoção da SAF, exige estudo e cautela. O Fluminense optou pela reestruturação antes de constituir a SAF, i que resultou no equacionamento de suas dívidas e como resultado esportivo, a conquista da Copa Libertadores da América 2023.

O Vasco da Gama por outro lado, apesar de ter constituído a SAF em 2022 e ter recebido aporte financeiro de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), não teve o mesmo êxito, nem financeiro, nem esportivo, não à toa está em recuperação judicial para saldar seus débitos.

Estas situações contrastantes colocam a prova se a adoção da SAF é um modelo de salvaguarda para os clubes no âmbito financeiro e esportivo. O que se percebe é que as qualidades de governança, transparência, controle das finanças e eficiência administrativa, são essenciais para a saúde dos clubes de futebol no Brasil, independentemente de sua natureza jurídica.

Ainda sim, um dos argumentos frequentemente utilizados para justificar a adoção da SAF é o tratamento tributário diferenciado na lei 14.193/2021, que será analisado no próximo capítulo à luz dos princípios do Direito Tributário.

## CAPÍTULO 4 – PRINCÍPIOS RELEVANTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO

### 4.1. Aspectos do Regime Tributário da SAF

A análise do regime tributário instituído pela Lei nº 14.193/2021 exige a compreensão de alguns conceitos fundamentais do Direito Tributário, especialmente os relativos à sujeição passiva das obrigações tributárias e aos princípios que regem a tributação no ordenamento jurídico brasileiro. Entre esses conceitos, destacam-se os de sujeitos ativo e passivo, definidos nos arts. 119 e 121 do Código Tributário Nacional. O sujeito ativo é aquele que na forma de pessoa jurídica de direito público é o titular da competência apto para exigir seu cumprimento, enquanto o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa que está obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, o art. 121 do CTN, ainda divide o sujeito passivo da obrigação tributária em contribuinte o responsável.

Segundo o dispositivo legal supramencionado, contribuinte, seria aquele que detém uma relação direta e pessoal com a situação que constitua o respectivo fato gerador, porquanto, responsável, é aquele que sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Para compreender como a Lei nº 14.193/2021 reorganiza as obrigações tributárias das SAFs, é importante retomar o conceito de obrigação tributária na doutrina clássica. Nesse sentido, Hugo Machado de Brito esclarece:

A relação tributária, como qualquer outra relação jurídica surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma como capaz de produzir esse efeito. Em virtude do princípio da legalidade, essa norma há de ser uma *lei* em sentido restrito, salvo tratando-se de obrigação acessória, como adiante será explicado. A lei descreve um fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrido o fato, que em direito tributário, denomina-se *fato gerador*, ou *fato imponível*, nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária). O *dever* e o *direito* (no sentido de direito subjetivo) são efeitos da incidência da norma (MACHADO. Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 2025, p. 137).

A respeito dos conceitos de sujeito ativo e passivo da obrigação tributária, o autor define que:

“... o sujeito ativo da obrigação é titular da competência para exigir o adimplemento da obrigação (MACHADO Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 2025, p. 155).

“O sujeito passivo da obrigação tributária, é a pessoa, natural ou jurídica, obrigada ao seu cumprimento” (MACHADO”. Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 2025, p. 158).

Ainda o autor traz em seu livro um exemplo didático do que viriam a ser essas figuras jurídicas:

Um exemplo esclarecerá estes conceitos: o *contribuinte* do imposto de renda, conforme o art. 45 do CTN, é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza. É aquele que aufera a renda ou os proventos. Mas a lei pode atribuir à fonte pagadora dessa renda ou desses proventos, a condição de *responsável* pelo recolhimento do imposto correspondente (CTN, art. 45, parágrafo único). A fonte, no caso, é o sujeito passivo da obrigação principal, porque está obrigada a fazer o pagamento do tributo, Não é *contribuinte*, porque não auferiu a renda ou os proventos, mas é *responsável*, porque a lei lhe atribuiu a obrigação de efetuar o pagamento do tributo.

O entendimento dessas figuras é de vital importância a fim de se compreender como funciona o Regime de Tributação Específica do Futebol, atrelado aos arts. 9º e 10º da referida lei o qual preceitua:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Essas figuras são particularmente relevantes quando se analisa o §2º do art. 31 da Lei da S.A.F., que, apesar de estabelecer um regime simplificado de arrecadação unificada de tributos federais — com alíquota de 5% sobre a receita bruta —, ressalva expressamente que não estão excluídas outras obrigações tributárias, as quais podem incidir na condição de contribuinte ou responsável. Isso demonstra que o novo regime não pretende eliminar obrigações, mas sim reorganizar e facilitar o cumprimento das principais, com vistas a uma maior regularidade fiscal.

O regime tributário da Sociedade Anônima do Futebol encontra-se disposto nos artigos 31 e 32 da referida lei, e constitui um dos principais atrativos para as associações futebolísticas do Brasil que cogitam a adesão ao novo modelo de gestão. Isso porque o modelo possibilita aos clubes o recolhimento mensal de uma cota única no percentual de 5%, contemplando os seguintes tributos: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), além das contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 2021).

Ainda no art. 31, em seu §2º, a legislação dispõe, sem prejuízo das contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou responsável, que deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas para os tributos não abarcados pela sistemática especial (BRASIL, 2021).

Conforme já analisado na introdução deste trabalho, a adoção de programas como o Profut teve como objetivo amenizar o passivo tributário acumulado pelas associações desportivas brasileiras, especialmente em um contexto de má gestão e baixa responsabilidade fiscal. No entanto, tais medidas se mostraram paliativas frente ao agravamento da crise financeira. Nesse sentido, a Lei nº 14.193/2021

trouxe uma nova proposta de estrutura tributária para os clubes que optam por se transformar em Sociedade Anônima do Futebol, com regime próprio e promessas de maior eficiência.

Segundo a autora Ana Carolina Monguilod (2025), sócia do *CSMV Advogados e Mestre (LL.M) em Direito Tributário Internacional pela Universidade de Leiden (Holanda)*, em seu artigo “*O negócio do futebol e como a reforma tributária vai afetar o seu time*”, o regime tributário das SAFs busca:

As SAFs, por outro lado, estão sujeitas ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) regulado pela Lei nº 14.193/2021. Sob o TEF, as SAFs recolhem, durante os primeiros 5 anos de existência, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias (INSS) de 5% sobre suas receitas brutas mensais, incluindo as receitas referentes a prêmios e programas de sócio torcedor, mas excluídas as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

Além disso, segundo a autora, a principal diferença entre o regime tributário das SAFs e das instituições de prática desportiva que se organizam sob a forma de associação civil, é que estas últimas são tributadas em 1% relativo ao PIS (Programa de Integração Social) sobre a sua folha de pagamento, enquanto que as SAFs, tem de acordo com a legislação 14.193/2021 uma redução no recolhimento de imposto a partir do 5º ano da constituição da SAF e este pagamento relativo aos impostos federais, sem a inclusão dos *direitos econômicos* dos atletas (Ana Carolina, Monguilod, 2025).

A comparação entre os modelos de tributação das SAFs com as associações, no sentido de qual o mais rentável do ponto de vista tributário, dependerá da comparação entre o 1% de PIS sobre a folha de pagamento e 5% de INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) sobre receitas sem direitos econômicos pagos pela associação, em contraponto aos 4% de tributos federais pagos pelas SAFs, sobre suas receitas totais, inclusive direitos econômicos (Ana Carolina, Monguilod, 2025).

Nesse sentido, o presente capítulo, assim, se dedicou a investigar os principais aspectos desse regime tributário especial e a analisar sua efetividade à

luz dos desafios enfrentados pelo setor esportivo. Diante do que foi exposto, impõe-se agora uma nova reflexão de relevância prática e jurídica: sendo a SAF submetida a um regime especial, estaria ela imune aos efeitos da proposta de reforma tributária em curso no Brasil? É o que se passa a examinar no próximo subitem.

#### **4.2. É suscetível a SAF à reforma tributária?**

Após a análise do sistema tributário a ser adotado pelos clubes de futebol que desejarem se tornar sociedade anônima do futebol (SAF), de acordo com a legislação, é necessário fazer um contraponto com a reforma tributária recém-aprovada no Brasil em dezembro de 2024 e teve sua primeira parte sancionada em 16/01/2025.

É imperiosa a análise desta reforma no sentido de se apontar se esta produz efeitos na esfera das sociedades anônimas do futebol e, caso positivo se estes efeitos mantém a sua atração aos demais clubes desportivos.

Anteriormente à análise dos efeitos da lei complementar n. 214/2025 é necessário realizar uma breve contextualização dos fatos que antecederam a presente reforma tributária em debate, a qual terá início em 2026 e vigorará integralmente em 2033 (Mello, 2025).

De acordo com Mello (2025), a reforma tributária aprovada no Brasil em 2023, busca se alinhar com as práticas internacionais e simplificar seu sistema tributário. Propõe ainda a reforma, a transparência para o regramento fiscal no Brasil e reduzir a complexidade do sistema sobre o consumo de bens e serviços.

Além disso, Mello (2025) destacou que segundo o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, para regulamentação da reforma tributária, conforme entrevista em fevereiro, é necessário além de promulgar a emenda constitucional, a elaboração de leis complementares a fim de garantir uma reforma tributária eficiente e equilibrada. Além disso, o presidente do congresso enfatizou a importância de discutir a qualidade do gasto público, destacando a interdependência entre o sistema e as despesas governamentais.

Ainda, de acordo Mello (2025), as mudanças provenientes da reforma tributária começarão a ser aplicadas em 2026, de forma que todas as regras entrarão em vigor a partir de 2033, o que mostra a necessidade de realizar adaptações e identificar possíveis lacunas na reforma.

Destaca ainda o autor que é de vital importância o período de transição para o novo sistema tributário de maneira a promover a estabilidade e a segurança jurídica aos contribuintes e agentes econômicos. Ressalta ainda que, o período de transição gradual de 2026, e a implementação completa em 2033, é essencial para a estabilização suave e eficaz do novo sistema tributário.

Segundo o artigo do autor, a implementação da reforma tributária segue na Figura 14 esta linha do tempo:

Figura 14 - Linha do tempo de implementação da reforma tributária



Fonte: Mello (2025).

A reforma no sistema tributário brasileiro, ainda de acordo com Mello (2025), acarretará também em desvantagens para alguns setores da economia dentre as quais pode-se destacar:

I **Aumento da carga tributária para alguns setores:** certos segmentos da economia, como o de serviços, podem enfrentar um aumento na carga tributária devido à unificação de cinco tributos em dois, o Imposto sobre Valor Adicionado (**IVA Dual**), com possíveis alíquotas mais elevadas.

II **Coexistência de dois sistemas tributários:** ao longo do período de transição, que durará 7 anos, haverá a coexistência de dois sistemas tributários, aumentando os custos de cumprimento de obrigações tributárias para as empresas, que terão que lidar com as regras do sistema antigo enquanto se adaptam às do novo.

III **Monetização de saldos credores acumulados:** a necessidade de monetizar rapidamente saldos credores acumulados de tributos sob o regime atual pode acarretar em desafios financeiros para empresas.

**IV Impacto nos custos operacionais das empresas:** com a necessidade de configurar e organizar as o novo regramento fiscal nos sistemas das companhias, haverá uma oneração dos custos operacionais (MELLO, Anderson. Regulamentação da Reforma Tributária: confira os principais pontos, 2025).

Além disso, o autor elege também pontos positivos advindos da reforma tributária em curso, quais sejam:

1. **Simplificação da cadeia tributária:** a reforma simplificaria os processos tributários, reduzindo o tempo e o dinheiro gastos pelas empresas.
2. **Aumento da competitividade e crescimento econômico:** com a simplificação, os setores econômicos podem ganhar competitividade no mercado internacional, impulsionando a economia brasileira.
3. **Redução de custos empresariais:** segundo o CEO do Tax Group, atualmente, 1,2% dos custos das empresas estão relacionados ao pagamento de impostos, incluindo despesas com softwares, assessores, auditorias e recursos humanos.
4. **Segurança jurídica:** a clareza e a previsibilidade das regras tributárias proporcionam maior segurança jurídica para empresas e investidores.
5. **Geração de emprego e renda:** um ambiente tributário mais favorável pode contribuir para a criação de empregos e aumento da renda.
6. **Maior transparência:** a população terá maior conhecimento sobre os valores de impostos embutidos em produtos e serviços, o que aumenta a transparência e a consciência fiscal.

Após a breve explanação, a respeito da reforma tributária, destacando seu objetivo, pontos positivos e negativos, é preciso analisar se este novo molde tributário irá afetar a atratividade dos clubes de futebol em relação à adoção da SAF.

Segundo Da Silva Martins e Fagundes Filho (2024), no texto “O regime societário da SAF para os clubes de futebol”, este regime apresenta-se mais como um benefício fiscal ao futebol, uma vez que nenhuma outra empresa com porte de faturamento de clubes de futebol possui uma tributação tão baixa.

Conforme os autores, ao se comparar o modelo de tributação da SAF com a tributação dos clubes de futebol que se organizam sob a forma de associação civil, isto se apresenta como um ganho ao Estado, já que há um recebimento maior de tributos do que aqueles recebidos provenientes das associações civis e previsão da

responsabilidade tributária. É esperado, segundo os autores que com esse novo modelo os clubes de futebol, no que diz respeito à seara tributária não necessitem mais de auxílio estatal (DA SILVA MARTINS; FAGUNDES FILHO, 2024).

No que concerne ao impacto da reforma tributária à atratividade da transformação em SAF pelas associações civis no Brasil, o Senador Carlos Portinho (PL-RJ) em matéria publicada pelo portal Senado Notícias, intitulada *Setores imobiliário, de turismo e SAFs temem aumento da carga tributária*, argumenta que:

A gente não pode parar esse processo, que está sendo muito positivo, de estimular que clubes associativos se transformem num modelo empresarial da SAF. E se a gente sobrecarrega no imposto as sociedades anônimas de futebol, e mantém os clubes com uma tributação baixa, os clubes associativos, que é o que está acontecendo, a gente não vai incentivar essa transição (SENADO FEDERAL, 2024).

Assim, o Senador entendia que o aumento da carga tributária proposto pela redação inicial PLP/68 de 2024, que em seu artigo 292, §4º (BRASIL, 2019), previa um recolhimento de 8,5%, seria um óbice à transformação dos clubes de futebol do Brasil em SAF.

Por essa razão, em 05 de dezembro de 2024, o Senador Carlos Portinho, sugeriu a Emenda n. 2.083, pleiteando a manutenção da alíquota relativa à SAF, em 5% tal qual preceitua a lei 14.193/2021, a fim de conferir ao modelo sua viabilidade econômica, neutralidade tributária, segurança jurídica e estabilidade para as SAFs que estão em processo de constituição como também requereu a exclusão da base de cálculo do TEF pelo período de 05 anos as receitas decorrentes da cessão de direitos desportivos de atletas, bem como da transferência ou retorno de atletas a outras associações esportivas. Entende que a exclusão é essencial para proporcionar um período de transição e consolidação às SAFs recém-constituídas, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Lei nº 14.193/2021 (Lei das SAFs) (BRASIL, 2019).

No entanto, o texto referente à PLP 68/2024 fora aprovado pela Câmara dos Deputados em 17/12/2024, em sessão realizada na câmara dos deputados, conforme a transmissão da TV Senado em seu canal do youtube, cuja a votação da reforma

tributária se deu entre 02:46:13 e 04:29:30 do vídeo correspondente à sessão do dia 17 de abril de 2024 (TV SENADO, 2024), com a manutenção da alíquota de 8,5% relativa às SAFs.

Posteriormente, o PLP 68/2024, foi sancionado pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em 16/01/2025, originando a lei complementar n. 214/2025, a qual já se encontra em vigor, no entanto a reforma em si, somente entrará em vigor, segundo Mello (2025), em 2033.

Com a manutenção da alíquota em 8,5%, houve o receio, ao desencorajamento de clubes em alterarem a sua constituição para uma sociedade anônima do futebol (SAF). Segundo o Globo Esporte (GE), em 17/12/2024, os clubes participantes da Liga Forte União (LFU) e Liga do Futebol Brasileiro (LIBRA), posicionaram-se contrários à reforma tributária no tocante ao aumento da alíquota da SAF para 8,5%, em nota — “A aprovação desta alteração, caso se confirme, poderá impedir a criação, como já se anuncia dentro e fora do país, do futuro maior mercado [de futebol] do planeta — afirmam os clubes na nota (GLOBO ESPORTE, 2024).”

De acordo com os autores Ricotti e Alves (2024) do portal Reforma Tributária, em seu artigo *Entenda os Impactos da Reforma Tributária no Futebol*, eles entendem que a alteração tributária no regime das sociedades anônimas do futebol, no sentido de sua redução, pode apontar uma vantagem em relação aos clubes que tradicionalmente se organizam sob a forma de associação civil.

Isso porque, conforme os autores supramencionados, ao se analisar a situação das associações civis em comparação às sociedades anônimas do futebol (Figura 15), estas possuem uma tributação da ordem de 35,8%, enquanto que as sociedades anônimas do futebol serão tributadas na grandeza de 8,5%.

Figura 15 - Panorama dos clubes de futebol com a reforma tributária



Fonte: Ricciotti; Alves (2024).

Diante desse cenário, impõe-se o questionamento quanto à manutenção da atratividade da SAF pelos clubes de futebol no Brasil, uma vez que a alta carga tributária, em disparidade com a lei 14.193/2021, pode culminar com o afastamento do investidor, além de proporcionar uma insegurança jurídica para o desenvolvimento das SAFs já constituídas, especialmente diante da falta de segurança jurídica e proteção aos incentivos que motivaram sua adoção.

Nesse contexto, torna-se pertinente observar como outros países, que também passaram por processos de transformação em sociedades anônimas do futebol, enfrentaram questões semelhantes. A análise comparativa com o modelo adotado em Portugal, especialmente com base no Decreto-Lei n.º 146/95, permite compreender como legislações distintas trataram da transformação dos clubes em sociedades empresariais, incluindo os aspectos tributários, de reestruturação econômico-financeira e governança.

O estudo desses marcos legais pode oferecer percepções relevantes para avaliar se o modelo brasileiro caminha para um equilíbrio sustentável entre atratividade ao investimento e responsabilidade fiscal, ou se há necessidade de ajustes inspirados nas experiências estrangeiras.

## **CAPÍTULO 5 – ANÁLISE COMPARATIVA**

Conforme já introduzido no final no capítulo anterior, o presente capítulo se furtará a analisar o panorama das sociedades anônimas do futebol no contexto europeu.

Nesse sentido, será analisada a legislação Portuguesa desde o princípio até a transformação dos clubes de futebol em sociedades anônimas do futebol, analisando os caminhos que por eles foram seguidos, o que deu certo, o que se restou ineficiente, e por fim destina-se este capítulo a concluir se a SAF é o futuro irremediável do futebol brasileiro.

### **5.1. Legislação Portuguesa (Decreto-Lei nº 10/2013)**

Anteriormente a contextualização do histórico das sociedades anônimas portuguesas em Portugal, relativo ao fato de como surgiram e como são reguladas, é necessário destacar que a atividade desportiva, encontra-se regulada no art. 70 da Carta Magna Portuguesa, como um direito garantido à juventude (PORTUGAL, 1976).

No início, o desporto em Portugal era percebido como uma atividade lúdica, de maneira que o direito e este universo eram separados (CAPELO, 2014, p.7).

No entanto, com o passar do tempo, o desporto passou a ser entendido como uma indústria a qual teria a capacidade de gerar movimentar um grande fluxo de dinheiro em cifras exorbitantes (CAPELO, 2014, p.7).

Por essa razão, segundo a autora as Sociedades Desportivas (SD) surgiram em Portugal a fim de suprir as necessidades do mercado desportivo (CAPELO, 2014, p.7).

Ainda segundo Capelo, com base na literatura de João Gião, as associações desportivas em Portugal notaram ao longo do tempo a necessidade de ajustar sua estrutura e modo de funcionamento a um nível de profissionalismo mais elaborado, diferentemente do que ocorria com as associações civis cuja administração mais passional (GIÃO, apud CAPELO, 2014, p. 235).

Segundo Capelo (2014) o surgimento das sociedades desportivas em Portugal se deu pelo seguinte fenômeno:

Essencialmente surgiram com o intuito de sanar os resultados profundamente negativos da convivência entre estruturas como os clubes desportivos e o desporto profissional, designadamente o endividamento excessivo, especialmente público, e incontrolado em que os clubes desportivos se viam mergulhados, em virtude de modelos de gestão descuidados, pouco transparentes e eficientes (RODRIGUES, apud CAPELO, 2014, p. 235).

Segundo este raciocínio a missão das SD era clara e objetiva: visava implementar no futebol profissional português uma gestão qualificada, que se atentasse às variações econômico-financeiras do mercado, de maneira que desse modo a emoção ocasionada pelo futebol, pela paixão se mantivesse em segundo plano, de maneira que este pensamento ficasse para as associações desportivas que eram geridas pelos associados (CAPELO, 2014, p.8).

Passada a análise do objetivo com o qual nasceram as SD em Portugal, analisar-se-á o panorama legislativo a fim de que se possa estabelecer uma comparação entre o modelo português e o brasileiro.

A primeira legislação portuguesa da que se tem notícia que trata das sociedades desportivas é datada da década de 90, mais precisamente a Lei n. 1/90 de 13 de Janeiro de 1990 (LSBD) em seu art. 20, estabeleceu pela primeira vez as sociedades com fins desportivos da seguinte forma:

Artigo 20.

#### **Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos**

1 - Clubes desportivos são as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constituam sob forma associativa e sem intuios lucrativos, nos termos gerais de direito.

2 - Legislação especial definirá as condições em que os clubes desportivos, sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, titulam e promovem a constituição de sociedades com fins desportivos, para o efeito de proverem a necessidades específicas da organização e do funcionamento de sectores da respectiva actividade desportiva.

3 - A participação de clubes desportivos em actividades de natureza predominantemente comercial sem incidência directamente desportiva é condicionada, em especial, quanto aos que titulem ou hajam titulado o estatuto de pessoas colectivas de utilidade pública, à observância de regras que salvaguardem os direitos dos associados, o interesse público e o património desportivo edificado, em termos definidos em regulamentação própria.

4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da actividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital.

5 - Os estatutos e os regulamentos das federações unidesportivas definem os termos em que, no quadro da lei, entidades com natureza jurídica diversa das referidas nos n.os 1 e 2 podem participar ou inscrever praticantes nos respectivos quadros competitivos e se integram na respectiva jurisdição desportiva.

Esse artigo estabelece que os clubes desportivos são associações sem fins lucrativos voltadas à prática esportiva. Contudo, a própria lei autoriza que tais organizações, sem perder sua natureza associativa, possam constituir sociedades com fins desportivos para atender às necessidades da gestão profissional. Além disso, também regula a atuação desses clubes em atividades comerciais, especialmente quando possuem o estatuto de utilidade pública, exigindo que os ganhos revertam à atividade esportiva e protegendo o patrimônio desportivo. Por fim, o artigo reconhece que tais associações com outras formas jurídicas podem participar das competições, desde que atendam às regras das federações e da legislação aplicável.

A regulamentação das sociedades com fins desportivos em Portugal dar-se-ia por legislação especial, segundo o inciso II do art. 20 da referida legislação. Contudo, conforme a análise de Capelo (2014) a transição para o modelo em Portugal não fora pacífico (CAPELO, 2014, p.9).

Cinco anos mais tarde as sociedades desportivas com fins lucrativos foram regulamentadas através do Decreto-Lei n. 146 de 21 de junho de 1995 (CAPELO, 2014, p.9).

Basicamente tal decreto estabeleceu o regime jurídico das sociedades desportivas. O art. 2 desta legislação traz a definição do que seria a sociedade desportiva com fins lucrativos:

## Artigo 2.

### **Sociedades desportivas**

1 - Sociedade desportiva é uma pessoa colectiva de direito privado, criada por um clube desportivo, que tem por objecto a participação em actividades e competições desportivas de carácter profissional de uma determinada modalidade, a promoção e organização de espectáculos desportivos, bem como o fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva dessa modalidade;

2 - A sociedade desportiva pode gerir actividades desportivas do clube desportivo fundador em que participem praticantes profissionais da mesma modalidade, designadamente manifestações desportivas com entradas pagas.

Sendo uma pessoa jurídica de direito privado que se destinava a participar das actividades relacionadas ao futebol de caráter profissional de uma modalidade específica. Estabelecendo ainda que a sociedade desportiva detém a capacidade de gerir as actividades desportivas do clube fundador.

A legislação traz também uma previsão interessante em seu art. 9 qual seja a proibição de repartição de dividendos entre os acionistas, o que dificultaria o interesse de eventual interessados em transformar aquela associação desportiva em uma sociedade desportiva com fins lucrativos (CAPELO, 2014, p. 9).

Tal decreto-lei teve um curto período de vigência sendo substituído pelo Decreto-Lei (DL) n. 67/97. De forma simples a ideia do DL n. 67/97 foi impulsionar a adesão das associações desportivas à sociedade desportiva com fins lucrativos. Esse decreto aproximou as Sociedades Desportivas das Sociedades Anônimas e em seu art. 23 permitiu a distribuição de dividendos entre os acionistas (CAPELO, 2014, p. 10).

O DL 67/97 possibilitava também que aqueles que não desejassesem constituir-se sob a forma de sociedades desportivas com fins lucrativos e quisessem continuar optando por se manterem no regime de associações civil, deveriam aderir ao regime especial de gestão, conforme os art. 39 a 47 do DL (CAPELO, 2014, p. 10).

No entanto, o regime especial de gestão mostrou-se ineficaz (GRUPO DE TRABALHO, apud CAPELO, 2014, p. 10).

Por tal razão, fora aprovado em 25 de janeiro de 2013 o DL n.º 10/2013, o qual definiu a obrigatoriedade de um clube de futebol português adotar a roupagem de uma sociedade desportiva com fins lucrativos, caso houvesse o interesse em participar de competições de futebol profissionais. Além disso, o referido DL cunhou um novo tipo de sociedade desportiva: a sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ), na qual o sócio único é obrigatoriamente o clube fundador, conforme os arts. 11º a 14º do Decreto-Lei n.º 10/2013 (CAPELO, 2014, p. 12).

A nova legislação diferentemente do DL 67/97 que possibilitava a participação da Sociedade Desportiva (SD) em apenas uma competição, abriu a possibilidade de um clube de futebol português devidamente constituído como sociedade desportiva com fins lucrativos, pudesse ter como objetivo a participação em mais de uma modalidade desportiva caso o clube participe numa única sociedade desportiva multimodal ou multidisciplinar em mais nenhuma outra (CAPELO, 2014, p. 12).

Ressalta-se ainda que o DL 10/2013 foi responsável também por limitar a participação dos Entes Públicos em Sociedades Desportivas. Além dessa limitação de participação em 50% do capital social da Sociedade Anônima Desportiva (SAD), além de não poderem contribuir para a sociedade de outro modo que não através do capital social (CAPELO, 2014, p. 12).

Em que pesce as importantes inovações abarcadas pelo DL 10/2013 a regulamentação das sociedades anônimas desportivas, fora novamente alterada, desta vez pela Lei n.º 39/2023, que é a lei que efetivamente rege o regime jurídico das Sociedades Anônimas Desportivas (SAD).

Sendo de fundamental importância a análise desta legislação uma vez que por meio de uma leitura rápida percebe-se que a lei das SAF's que hoje vigora no Brasil, é se não inspirada nesta lei.

O mestrando em direito João Franciso Rola Leite, teceu comentários a respeito da alteração de legislação portuguesa no que concerne a entrada em vigor da lei 39/2023, que regula as sociedades desportivas, apresentando as novidades e as principais alterações trazidas pela novel legislação.

Para Rola Leite (2023), a ideia da nova lei 39/2023 é a seguinte:

Certo é que a SD, fruto dos vários casos de insucesso recentes, ainda está longe de ser consensual entre o público português. Subsiste a convicção entre os associados dos clubes desportivos que as figuras societárias rompem com os princípios que nortearam a história dos seus clubes, o que constitui um dos principais desafios desta relação, quando, na verdade, o intuito é garantir uma gestão profissional e otimizada dos recursos dos clubes (ROLA LEITE, 2023, p. 9).

De maneira, resumida a ideia da nova lei é trazer uma gestão profissional aos clubes de futebol de Portugal e otimizar seus recursos, nada tem a ver com o rompimento de princípios que nortearam os clubes desportivos sob o formato de associação.

Aponta também Rola Leite (2023), que uma das inovações trazidas pela lei diz respeito à constituição da sociedade desportiva, um vez que o art. 2º em seu inciso V preceitua que um clube só pode ser titular de mais de uma sociedade desportiva no que tange ao capital social se cada modalidade desportiva tiver por objeto uma única modalidade desportiva ou reportando-se à mesma modalidade se se diferenciarem por sexo.

Aqui segundo Rola Leite (2023), é uma perspectiva diferente daquela que vigorava anteriormente uma vez que essa exigência não era prevista no regime anterior, e como o investimento no futebol feminino encontrava-se subdesenvolvido, a ideia era promover a autonomia desses departamentos dentro dos clubes garantindo a profissionalização das competições e melhorar as condições das entidades desportivas e dos atletas (ROLA LEITE, 2023, p. 11).

Ao se deter estritamente à análise das diferenças entre o decreto lei 10/2013 e a Lei 39/2023, nota-se algumas diferenças relevantes (PORTUGAL, 2023).

A nova lei 39.2023, reduziu o objeto da sociedade desportiva, de maneira que a lei apenas institui o regime das sociedades desportivas.

Quanto ao objeto em seu art. 1º assevera que este é o regime a ser adotado por aqueles clubes que pretendem participar de competições profissionais (PORTUGAL, 2023).

Destaca-se ainda que com relação às sociedades desportivas a nova lei em seu art. 2º reservou à participação em competições profissionais de modalidades coletivas, às sociedades desportivas (PORTUGAL, 2023).

Ainda com relação à elas, a nova lei (39/2023) trouxe a possibilidade de contraordenação leve ao se infringir os incisos I, V e VI do art. 2, que se referem respectivamente: a definição de sociedade desportiva e seu objeto, a titularidade do capital social e a diferenciação por sexo e que as sociedades unipessoais apenas podem ter como sócio o clube desportivo fundador (PORTUGAL, 2023).

Quanto à forma de constituição da sociedade desportiva em seu art. 3º a nova lei (39/2023), vetou a possibilidade de fundição entre as sociedades desportivas exceto quando as sociedades desportivas emergirem de clubes desportivos diferentes, podendo haver fusão entre os clubes desportivos, abarcada ainda pela consequência de nulidade dos atos constitutivos constituindo contraordenação grave (PORTUGAL, 2023).

Em seu art. 11, inciso I, limitou a participação do clube desportivo fundador à 5% do capital social, anteriormente no decreto-lei 10/2013 essa participação era de 10%, conforme o art. 23 (PORTUGAL, 2023).

A nova lei, segundo o Instituto Português do Desporto e Juventude (2023), trouxe modificações significativas como a possibilidade de fiscalização pelo próprio instituto, conforme o art. 31, inciso I da lei 39/2023.

Outrossim, ainda conforme o IPDJ, as mudanças se deram em dois grandes eixos:

- Primeiro grande eixo: a salvaguarda da verdade desportiva, da integridade das competições desportivas, da transparéncia desportiva e da boa administração das sociedades desportivas e do controlo das respetivas contas, patente:
  - por um lado, relativamente às sociedades desportivas, seus administradores e investidores, na criação de um regime de garantia de idoneidade, no reforço das incompatibilidades e no

aumento da transparência, dos deveres de informação e da publicidade das sociedades desportivas;

- e, por outro lado, com a previsão de uma maior fiscalização, a criação de canais específicos de denúncia de infrações e a criação de um regime contraordenacional específico para o incumprimento das obrigações e deveres que a nova lei passa a consagrar e a imputar às sociedades desportivas, que até à data era inexistente.

- Segundo grande eixo: a promoção da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação em função do género, presente na preocupação em assegurar a representação mínima de pessoas de cada sexo, nos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades desportivas, através da criação de quotas de género;

- Terceiro grande eixo: a procura de um ponto de equilíbrio ou de reequilíbrio de direitos na relação entre os clubes desportivos fundadores e as respetivas sociedades desportivas (INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, 2023).

Ainda consoante o IPDJ, já existe uma lista extensa de clubes registrados no IPDJ, dentre os quais pode-se citar o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, que adotaram o regime das Sociedades Anônimas Desportivas (INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, 2023).

A seguir, serão analisados os casos práticos que ilustram a aplicação do modelo societário no futebol português a saber: Futebol Clube do Porto e Sport Lisboa e Benfica.

O Futebol Clube do Porto fora fundado em 28 de setembro de 1893 por António Nicolau D'Almeida (FUTEBOL CLUBE DO PORTO, 2025).

Por sua vez, a criação da Sociedade Anônima Desportiva (SAD) deu-se em 5 de agosto de 1997 segundo informações do Diário de Notícias (2008), com o objetivo claro de gerir única e exclusivamente o futebol profissional do Futebol Clube do Porto, juntamente com a busca pelo sucesso desportivo de uma forma sustentada e o aumento da qualidade dos espetáculos oferecidos aos adeptos, tanto a nível regional quanto nacional.

Em que pese a ideia promissora da Sociedade Anônima Desportiva criada pelo Futebol Clube do Porto, sua gestão, de acordo com informações do portal *Observador* demonstraram que o clube português aprovou suas contas do período de 2023/2024 com um prejuízo de 21 milhões de euros (OBSERVADOR, 2024).

No documento enviado à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o clube informou que no dia 18 de junho de 2024 foi notificado pela UEFA em 18 de abril de 2024 em razão de descumprimentos de normas do regulamento de licenciamento e sustentabilidade financeira da UEFA e que a decisão proferida pela UEFA Club Financial Control Body impôs ao clube uma multa de 1.500m€, bem como uma pena suspensa de exclusão por uma época desportiva das competições UEFA em caso de novo incumprimento destas normas, nas próximas duas épocas (RELATÓRIO E CONTAS DA FC PORTO SAD, 2024).

Também em janeiro de 2025 fora divulgado o relatório de auditoria forense que pautou sua análise nos seguintes pontos: bilhética (Processo de venda de bilhetes, com foco nos Protocolos com Super Dragões e Casas FC Porto, com quantificação da perda de valor para o clube decorrente das irregularidades encontradas. Selecionadas 5 épocas para análise: 2017/18, 2018/19, 2021/22, 2022/23, 2023/24), transferências de jogadores (Transferências de jogadores, com foco nas comissões pagas a agentes e mandatos de negociação, identificando os montantes contratados acima dos referenciais FIFA, Análise das últimas 10 épocas, de 2014/2015 a 2023/2024) e despesas de representação (Despesas de representação e outras compensações dos Administradores, incluindo a identificação da tipologia das despesas, com foco na sua conformidade e impacto financeiro, Análise das últimas 10 épocas, de 2014/2015 a 2023/2024) (FC PORTO, 2025).

O documento divulgado demonstrou irregularidades na gestão do clube, dentre as quais pode-se destacar:

**Valores em Dívidas:** Dívidas por saldar relativas aos bilhetes vendidos aos Super Dragões para jogos disputados na condição de visitado e visitante nas épocas analisadas (mais de 2M€ em dívida por bilhetes vendidos e não pagos pela associação).

**Apoio logístico aos Super Dragões:** Embora o Protocolo preveja o apoio logístico em jogos fora de casa, várias faturas apresentadas não eram elegíveis à luz do Protocolo (e.g., viagens de membros líderes dos Super Dragões para destinos onde não existiam jogos do FC Porto).

**Descontos Aplicados:** Na quase totalidade dos jogos disputados na condição de visitado, verificou-se que todos os bilhetes vendidos aos Super Dragões foram objeto de desconto sobre o respetivo valor facial, contrariamente ao estipulado nos Protocolos.

**Bilhetes atribuídos no aniversário:** Nas 5 épocas analisadas, a oferta de bilhetes prevista aos membros dos Super Dragões no âmbito do aniversário nunca foi no jogo que resultaria da aplicação dos termos do Protocolo (e.g., FC Porto - Barcelona em vez de FC Porto – Portimonense1)

Bilhetes vendidos às Casas FC Porto: Excesso na utilização da bolsa média dos bilhetes disponibilizados às Casas, além de diversas Casas FC Porto terem tido atividade no sistema de venda de bilhetes para as quais não foi possível verificar evidências dos dados legais obrigatórios (FC PORTO, 2025).

Das irregularidades identificadas, o citado relatório apontou que o impacto para o FC Porto foi estimado na casa dos 5,1 Milhão de Euros devido a perda nas parcerias com os Super Dragões e Casas FC Porto, no conjunto das 05 épocas analisadas dentre os anos de 2017/2018, 2018/2019, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, relacionados a bilhética que seria o processo de venda de bilhetes com foco nos Protocolos com Super Dragões e Casas FC Porto, com quantificação da perda de valor para o clube decorrente das irregularidades encontradas (FC PORTO, 2025).

São alguns dados referente a análise da gestão da SAD do FC Porto.

Em campo, para se analisar rapidamente o resultado esportivo, o último título nacional se deu em 2022 quando foi campeão ao vencer o Benfica no Estádio da Luz pelo placar de 1x0 (FC PORTO, 2022).

A análise do caso do FC Porto evidencia que, embora o modelo societário prometa ganhos desportivos, esses resultados estão condicionados à solidez da gestão financeira e institucional do clube. A adoção da estrutura de Sociedade Anônima Desportiva (SAD), assim como ocorre com as Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) no Brasil, não se traduz em soluções imediatas. Trata-se de um processo que exige tempo, disciplina administrativa e compromisso com a sustentabilidade.

Nesse sentido, tanto a SAD quanto a SAF devem ser compreendidas como instrumentos de reestruturação e profissionalização a longo prazo, em que o desempenho esportivo emerge como consequência natural de uma gestão eficiente e responsável. Com base nessa reflexão, passa-se à análise do Sport Lisboa e Benfica, cuja experiência também contribui para o entendimento das potencialidades e limites do modelo societário no futebol português.

Segundo Monteiro de Castro e Araújo (2017), o Sport Lisboa Benfica constituiu a SAD em meados dos anos 2000 com um objetivo claro: “a participação em competições profissionais de futebol, a promoção e organização de espetáculos

desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade de futebol”.

Ainda de acordo com os autores supramencionados o Sport Club Benfica e Lisboa possui participações em sociedades empresárias que visam gerir ativos importantes, correlatos ao futebol, como por exemplo o Benfica Estádio S.A. (MONTEIRO DE CASTRO E ARAÚJO, 2017).

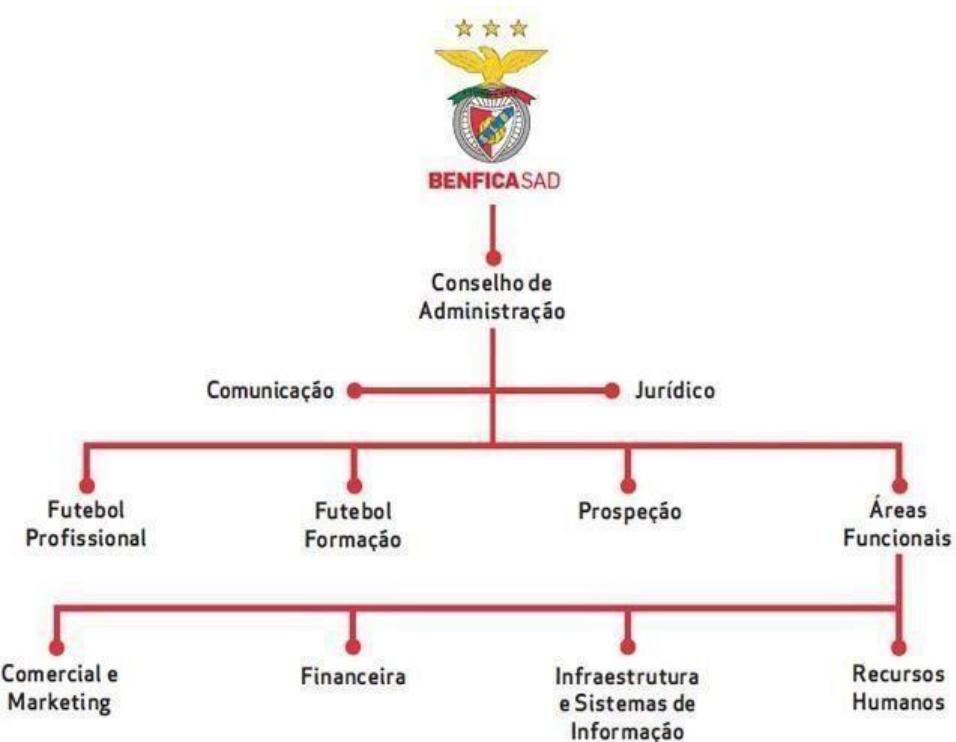
Relatam ainda os autores que na constituição da Sociedade Anônima do Benfica a associação Sport Club Benfica e Lisboa, detém majoritariamente 40% das ações do Benfica SAD e, indiretamente, por meio de uma holding - a Sport Lisboa e Benfica, SGPS, SA ("Benfica SGPS") -, 23,65% das ações (MONTEIRO DE CASTRO E ARAÚJO, 2017).

A associação Sport Club e Benfica detém as ações de categoria “A” que lhe conferem os seguintes poderes: (i) voto em deliberações sobre fusão, cisão ou dissolução da Benfica SAD, mudança da sede, dos símbolos do Benfica, bem como de (ii) designação de pelo menos um dos membros do Conselho de Administração da Benfica SAD (MONTEIRO DE CASTRO E ARAÚJO, 2017).

O restante do capital social é formado por ações de categoria “B” que não possuem direitos especiais e estão dispersadas entre pessoas físicas e jurídicas que não dispõe mais de 10% do capital social até o final de 2016 (MONTEIRO DE CASTRO E ARAÚJO, 2017).

A estruturação da SAD do Benfica é composta por: Conselho de Administração, incumbido da gestão dos negócios, e um Conselho Fiscal e um Revisor Oficial de Contas, estes últimos responsáveis pela fiscalização da sociedade, conforme apresentado na Figura 16 (MONTEIRO DE CASTRO E ARAÚJO, 2017).

Figura 16 - Organograma do Benfica SAD



Fonte: Castro (2017).

A SAD do Benfica é uma companhia de capital aberto com ações negociadas no mercado de valores mobiliários portugueses por isso detém política de prestação de contas e transparência, divulgação de balanço financeiro, divulga trimestralmente seus relatórios e segue as regras do International Financial Reporting Standards (IFRS).

Há na SAD do Benfica uma política de gestão de riscos, de responsabilidade do conselho de administração.<sup>8/67+</sup> Tais controles possuem a finalidade de mapear e analisar os riscos aos quais a Benfica SAD pode se submeter que são de natureza esportiva, regulatória (fair play financeiro), operacional, de mercado, de crédito, de liquidez e de refinanciamento (MONTEIRO DE CASTRO E ARAÚJO, 2017).

Monteiro de Castro e Araújo (2017) assevera:

É verdade que os resultados dentro de campo não dependem apenas da boa administração; há vários outros importantes fatores envolvidos. Mas, sem dúvida, aperfeiçoar o sistema de governação do clube é um passo rumo à preservação e ao

desenvolvimento sustentável da entidade futebolística (MONTEIRO DE CASTRO E ARAÚJO, 2017).

Em contrapartida ao rival FC Porto, o Sport Lisboa e Benfica apresentou no 1º semestre da temporada de 2024/2025 um resultado positivo de 40,3 milhões de euros, de acordo com informações do jornalista Nelson Feiteirona (2025) em texto publicado no site *A Bola*.

Segundo Feiteirona (2025) o clube apresentou um aumento de 22% em relação à temporada passada de 18 milhões de euros positivos. Além disso, dos rendimentos operacionais o clube recebera um total de 105,7 milhões de euros, distribuídos da seguinte forma: Neste exercício entram somente os prémios da UEFA recebidos até dezembro, €39,7 milhões, menos 8,5% comparativamente a período homólogo em 2023/24, com relação à prêmio da UEFA entraram o total de €71,8 milhões, com €32,1 milhões reconhecidos em janeiro e fevereiro, que entrarão apenas nas contas do segundo semestre, além de €20,2 milhões relativos ao MatchDay, o que culminou no melhor registro de 1º semestre: €19,5 milhões (- 5,4%) e Patrocínios (+7,1%). Com a totalidade dos prémios UEFA, como na época passada, os rendimentos operacionais superariam os €126 milhões (FEITEIRONA NÉLSON, 2025).

O ativo e o passivo financeiro do clube aumentaram e baixaram respectivamente para €594 milhões e €472,3 milhões. Por sua vez, a dívida líquida do clube decresceu em 2,8% e agora é de €196,1 milhões. Por fim, o capital próprio subiu para €122,8 milhões superando o da SAD de €115 milhões (FEITEIRONA NÉLSON, 2025).

No campo, o Sport Lisboa e Benfica conquistou seu último título nacional em 2023, conforme o site ge.globo.com (2023).

Percebe-se, portanto, um panorama distinto entre os clubes portugueses que apesar de possuírem o mesmo modelo de estruturação apresentam resultados financeiros completamente díspares o que se traduz também no resultado esportivo. Diante desse contexto, passar-se-á a análise do modelo espanhol, a fim de se compreender suas particularidades e identificar eventuais pontos de convergência ou contraste com o modelo português.

### **5.1.1. Diferenças e semelhanças entre os modelos brasileiro e português**

Da análise dos modelos das sociedades anônimas do futebol presentes no Brasil, e Portugal, percebe-se que, embora o modelo Português demonstre que a reestruturação societária e financeira dos clubes pode gerar estabilidade e competitividade, o cenário brasileiro apresenta peculiaridades que dificultam a simples replicação desses paradigmas.

Outrossim, a implementação da SAF no Brasil, ainda em fase inicial, tem enfrentado desafios significativos relacionados à governança, cultura associativa, insegurança jurídica e à própria resistência à profissionalização plena do futebol.

Acerca desse comparativo, entre os modelos de Brasil e Portugal, o autor Brum (2022), detalha que apesar da SAF se mostrar como uma solução financeira e jurídica para os clubes de futebol, tal inovação também apresenta riscos.

Ainda o autor Brum (2022), acrescenta que a similaridade entre a S.AF. brasileira e a S.A.D portuguesa se assemelham no modelo de gestão das sociedades anônimas. Isso porque, o autor supramencionado detalha em seu texto:

O tópico mais polêmico do presente tema centra-se no fato de quem comanda o clube. Isso porque ao optar por uma SDUQ se consegue preservar a sua identidade, já que é titular do capital social do clube. O mínimo do capital social de uma SDUQ é de 250 mil euros para emblemas da Primeira Liga e 50 mil euros para quem está na Segunda Liga. Já as SAD's dos clubes da Primeira Liga têm de ter um capital social mínimo de 1 milhão de euros, valor que baixa para os 200 mil euros se for uma SAD de um clube da Segunda Liga. O clube só está obrigado a ter, no mínimo, 10% do capital da SAD. (BRUM, 2022, *O que as SADs portuguesas ensinam ao Brasil? Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 ago).

O autor prossegue em seu raciocínio afirmando que no caso de Portugal, o problema na constituição da S.A.D se inicia quando há problemas no campo relativo à resultados inesperados, o que provoca que os gestores passam a enxergar o futebol como um produto de investimento distante daquilo que pensavam (BRUM, 2022).

Seguindo a análise do referido autor, caso parecido ocorreu no Brasil, ao se analisar o caso do Vasco ficam claros os limites do modelo quando não há alinhamento estratégico entre os investidores e a associação original, enquanto o Fluminense, , detalha embora permaneça sob o regime tradicional, tem mostrado resultados mais sustentáveis a partir de um modelo de gestão mais responsável.

Portanto, a comparação com os modelos estrangeiros revela que, para que a SAF se consolide no Brasil, é necessário ir além da simples transposição legal — exige-se um ambiente institucional mais sólido, uma cultura de responsabilidade na gestão e um compromisso efetivo com os princípios da governança corporativa.

## 6 . CONCLUSÃO

O presente trabalho reservou-se à análise da Sociedade Anônima do Futebol no Brasil (Lei 14.193/2021), buscando analisar as vantagens e as desvantagens da referida legislação no contexto futebolístico nacional.

Para tanto, analisou-se os casos de Clube de Regatas Vasco da Gama, atual S.A.F , mas que passa por problemas de gestão interna, que consequentemente influenciou no resultado esportivo, em contraponto com o Fluminense Football Club, o qual é associação civil, mas que a organização das dívidas, reestruturação, possibilitou a transição para o modelo societário de uma forma mais fluída.

Com o objetivo de enriquecer esse trabalho buscou-se o direito comparado na tentativa de averiguar os casos estrangeiros a fim de se chegar a um consenso se a S.A.F é uma solução para os clubes de futebol no Brasil, tanto na questão relacionada ao equacionamento da dívida quanto à um resultado esportivo sólido.

Nessa análise, ao se estudar o caso do FC Porto, percebe-se que apesar de que este clube adota o modelo da Sociedade Anônima Desportiva desde 05 de agosto de 1977, o referido clube apesar de ser uma das principais potências portuguesas, passa por problemas financeiros e fraudes, relacionados unicamente a má-gestão dos recursos do clube.

Nesse sentido, é forçoso concluir que o modelo da S.A.F. no Brasil, é uma fonte viável de reestruturação financeira, organização das dívidas, sejam elas trabalhistas, cíveis ou societárias. No entanto, da análise, o que se percebe, inclusive ao se analisar os casos do Clube de Regatas Vasco da Gama e o Futebol Clube do Porto, é que o problema relacionado à SA.F. se encontra na relação entre o controle societário, e o clube associativo, no sentido de que caso as ações da sociedade estejam em desacordo aos anseios da associação, a alteração do modelo societário se tornará um tormento.

Por essa razão, conclui-se que a adoção da S.A.F. no Brasil, é uma solução viável para os clubes que desejam se reestruturar financeiramente e alçar resultados desportivos, mas é necessário um amplo planejamento, estudos de casos, viabilidade do negócio para desse modo, colher os frutos da alteração societária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTOUN, Bruno Olinto; CARNEIRO, Luis Felipe Ferreira dos Santos. *Avaliação Financeira no Mercado do Futebol: Um Estudo de Caso do Fluminense Football Club.* Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/65771/65771.PDF>. Acesso em: 10 maio 2025.

B3. *Regulamento do Novo Mercado.* São Paulo: B3, 2006. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/81/15/35/22/3762F510ACF0E0F5790D8AA8/regulamento-do-novo-mercado-vigente-apos-06022006.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BALANÇO 2015: *cai dívida dos cariocas, e Cruzeiro é quem mais fatura; veja: Cinco clubes fazem diminuir o bolo da dívida dos 20 de maior arrecadação do país. Receitas aumentam, e departamentos de futebol ganham maior investimento.* Rio de Janeiro: Globo Esporte, 4 maio 2016. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2016/05/balanco-2015-cai-divida-dos-cariocas-e-cruzeiro-e-quem-mais-lucra-compare.html>. Acesso em: 8 nov. de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. *Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.* Brasília, 5 ago. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm). Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (*Código Civil*). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm). Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.* Brasília, 31 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. *Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. *Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.* Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9725946&ts=1741982627379&disposition=inline>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Substitutivo da Câmara dos Deputados à Proposta de Emenda à Constituição nº 45-A, de 2019.* Dispõe sobre a reforma tributária. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetr\\_amitacao?idProposicao=2196833](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetr_amitacao?idProposicao=2196833). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Um ano depois de aprovada, lei das sociedades anônimas do futebol tem balanço positivo.* Brasília, 10 ago. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo#:~:text=Parlamentar%20do%20Brics-%20Um%20ano%20depois%20de%20aprovada%2C%20Lei%20das%20Sociedades,de%20Futebol%20tem%20balan%C3%A7o%20positivo&text=Sob%20pelo%20menos%20tr%C3%AAs%20pontos,primeiros%2012%20meses%20de%20vig%C3%A3o%20. Acesso em: 09 abr. 2025.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo#:~:text=Parlamentar%20do%20Brics-%20Um%20ano%20depois%20de%20aprovada%2C%20Lei%20das%20Sociedades,de%20Futebol%20tem%20balan%C3%A7o%20positivo&text=Sob%20pelo%20menos%20tr%C3%AAs%20pontos,primeiros%2012%20meses%20de%20vig%C3%A3o%20.)

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Juízo de Direito da Vara Comercial da Comarca de Florianópolis. *Decisão proferida pelo Dr. Luiz Henrique Bonatelli homologando o plano de recuperação judicial em 17.02.2025.* Processo nº

5012487-62.2024.8.24.0023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Decisao-SC-Recuperacao-Judicial-Figueirense.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0087038-79.2022.8.19.0000*. Relatora: Des.<sup>a</sup> Mônica Maria Costa Di Piero. Julgado em: 25 abr. 2023. Publicado em: 28 abr. 2023. Oitava Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1346820238>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região. *Agravo Regimental 0000028-35.2022.5.23.0000*. Relator: Des. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo. Tribunal Pleno. Publicado em: 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-23/1534501732>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRUM, Gabriel Ketzer. O que as SADs portuguesas ensinam ao Brasil? Consultor Jurídico, São Paulo, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-31/gabriel-brum-sads-portuguesas-ensinam-brasil/>. Acesso em: 15 maio 2025.

CAPELO, Maria Ana. *As sociedades desportivas no ordenamento jurídico português*. 2014. 58 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014. Documento obtido no repositório institucional da Universidade Católica Portuguesa, 2014.

CAPELO, Rodrigo. Especial: elite do futebol brasileiro piora nas finanças em 2020, e dívidas dos principais clubes chegam a quase R\$ 11 bilhões: Prejudicada pela pandemia e pela irresponsabilidade de dirigentes, sem regulação por parte do governo ou da estrutura federativa do futebol, a modalidade enfrenta crise sem precedentes. In: *Especial: elite do futebol brasileiro piora nas finanças em 2020, e dívidas dos principais clubes chegam a quase R\$ 11 bilhões*. São Paulo, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2021/06/08/especial-elite-do-futebol-brasileiro-piora-nas-financas-em-2020-e-divididas-dos-principais-clubes-chegam-a-quase-r-11-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CARAUTA, Alexandre. *Com as SAFs, Brasil terá superclubes daqui a cinco anos*. Veja, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/coluna/esquinas-do-esporte/com-as-safs-brasil-tera-superclubes-daqui-a-cinco-anos>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. As 4 vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). *Migalhas*, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/350653/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>. Acesso em: 4 maio 2025.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAÚJO, Leonardo Barros C. de. A governança do Benfica. *Migalhas*, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/266078/a-governanca-do-benfica>. Acesso em: 4 maio 2025.

CHEDDI, Lucas. 26 de outubro na história: nasce a associação de futebol mais antiga do mundo. In: *26 de outubro na história: nasce a associação de futebol mais antiga do mundo*. Goiânia, 26 out. 2024. Disponível em:

<https://revistaoeste.com/historia/26-de-outubro-na-historia-nasce-a-associacao-de-futebol-mais-antiga-do-mundo/> . Acesso em: 8 nov. 2024.

CNN BRASIL. *Atlético-MG se torna oficialmente SAF e anuncia investimento.* CNN Brasil, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/atletico-mineiro/atletico-mg-se-torna-oficialmente-saf-e-anuncia-investimento/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

DA SILVA MARTINS, Ives Gandra; FAGUNDES FILHO, Sálvio Spinola. *O regime societário da SAF para os clubes de futebol. In: O regime societário da SAF para os clubes de futebol.* Brasil, 17 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-17/o-regime-societario-da-saf-para-os-clubes-de-futebol-parte-2/> . Acesso em: 23 abr. 2025.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. *A SAD do FC Porto.* Lisboa, 10 set. 2008. Disponível em: <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/a-sad-do-fc-porto.html>. Acesso em: 4 maio 2025.

FC PORTO SAD. *Relatório e contas 2023/24.* Porto, 2024.

FC PORTO. Auditoria forense: resumo. Porto, 2025. Disponível em: <https://auditoria-resumo.fcporto.pt/resumo>. Acesso em: 4 maio 2025.

FEITEIRONA, Nélson. *Benfica: SAD apresenta resultado positivo de €40,3 milhões.* A Bola, Lisboa, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.abola.pt/futebol/noticias/benfica-sad-apresenta-resultado-positivo-de-euro403-milhoes-2025022715465395214>. Acesso em: 4 maio 2025.

FERRUCCI, Marcelo; BARROS, João. *Ajuizamento do RCE antes da constituição da SAF.* Consultor Jurídico, 04 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-04/ferruccie-barros-ajuizamento-rce-constituicao-saf/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB. *A história.* Disponível em: <https://www.fluminense.com.br/sobre/a-historia>. Acesso em: 8 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. *A SAF do Fluminense.* YouTube, 14 abr. 2025. Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=R\\_WYunb4Ac8](https://www.youtube.com/watch?v=R_WYunb4Ac8). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. *Nota oficial – SAF*. Fluminense Football Club, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.fluminense.com.br/noticia/nota-oficial-saf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

FRANCISCO, Eliah Oliveira Brandão; ARAÚJO, Kaique Feitosa; MONTEIRO, Vitor Borges. *Transição para a Sociedade Anônima do Futebol: Contexto Internacional e Opiniões*. Revista Foco, Curitiba (PR), v. 17, n. 1, e4170, p. 01-35, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n1-085>. Acesso em: 03 abr. 2025.

FUTEBOL CLUBE DO PORTO. *História*. Disponível em: <https://www.fcporto.pt/pt/clube/historia>. Acesso em: 4 maio 2025.

GLOBO ESPORTE. Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias. 3 mar. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. *Fluminense reduz déficit em ano de pandemia, mas passivo sobe para R\$ 768 milhões*. GE, 01 maio 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-reduz-deficit-em-ano-de-pandemia-mas-passivo-sobe-para-r-768-milhoes-veja-balanco.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. *Libra e LFU publicam nota conjunta contra reforma tributária que eleva imposto sobre a SAF*. GE, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2024/12/17/libra-e-lfu-publicam-nota-conjunta-contra-reforma-tributaria-que-eleva-imposto-sobre-a-saf.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

IBGC. *Código De Melhores Práticas De Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa* – 6. ed. – IBGC. – São Paulo, SP : IBGC, 2023.

ILAN, José. *Jornalista traz informação exclusiva sobre proposta da SAF do Fluminense*. NetFlu, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www.netflu.com.br/jornalista-traz-informacao-exclusiva-sobre-proposta-da-saf-do-fluminense/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Governança Corporativa*. IBGC. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 16 mar. 2025.

INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE. *Novo regime jurídico das sociedades desportivas*. Disponível em: <https://ipdj.gov.pt/sociedades-desportivas-enquadramento>. Acesso em: 4 maio 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

MARINHO, Bruno. *Confira a situação financeira dos grandes clubes brasileiros após temporada na pandemia*. [S. l.], p. 1-1, 1 maio 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/confira-situacao-financeira-dos-grandess-clubes-brasileiros-apos-temporada-na-pandemia-24997773>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MARTINS NETO, Joaquim Parente. *A influência da transformação em Sociedade Anônima do Futebol sobre a performance esportiva dos clubes brasileiros: uma análise empírica com dados em painel*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

MELLO, Anderson. *Quando entra em vigor a Reforma Tributária? Entenda*. Brasil, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/quando-entra-em-vigor-a-reforma-tributaria-#:~:text=A%20Reforma%20Tribut%C3%A1ria%20foi%20promulgada,sancionada%20em%20janeiro%20de%202025.&text=A%20pauta%20%C3%A9%20dibatida%20no,validada%20ainda%20em%202023>. Acesso em: 21 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. *Reforma Tributária 2025: principais pontos e o que falta para entrar em vigor*. Porto Alegre: Tax Group, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/reforma-tributaria-2025-principais-pontos-e-o-que-falta-para-entrar-em-vigor#:~:text=A%20Reforma%20Tribut%C3%A1ria%20seguir%C3%A1%20como,regimes%20especiais%20e%20defini%C3%A7%C3%B5es%20espec%C3%ADficas>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MENDONÇA, Raphael. *A governança corporativa como instrumento de redução de conflitos entre acionistas e stakeholders: estudo aplicado ao futebol brasileiro*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Insper, São Paulo, 2022.

MONGUILOD, Ana Carolina. *O negócio do futebol e como a reforma tributária vai afetar o seu time*. São Paulo, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/ana-carolina-monguilon/coluna/o-negocio-do-futebol-e-como-a-reforma-tributaria-vai-afetar-o-seu-time.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MONTEIRO, R. R.; BRAUNER, L. M.; LOPES FILHO, M. G. O esporte como conteúdo da Educação Física escolar: diálogos com a cultura corporal e a formação da cidadania. *Motrivivência*, Florianópolis, n. 43, p. 95-109, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/38355>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MURAD, M. “Futebol e violência no Brasil”. In: *Pesquisa de Campo. Revista do Núcleo de Sociologia do Futebol*. Rio de Janeiro, IFCH/ UERJ, n.3-4, 1996.

NETVASCO. *Confira mais um detalhamento da dívida do Vasco até a venda da SAF*. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.netvasco.com.br/n/347713/confira-mais-um-detalhamento-da-divida-%20do-vasco-ate-a-venda-da-saf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

OBSERVADOR. *SAD do FC Porto aprova contas da época 2023/24 com prejuízo de 21 milhões de euros*. Observador.pt, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://observador.pt/2024/11/22/sad-do-fc-porto-aprova-contas-da-epoca-2023-24-com-prejuizo-de-21-milhoes-de-euros/#:~:text=artigo%20%C3%A9%20publicado..SAD%20do%20FC%20Porto%20aprova%20contas%20da%20%C3%A9poca%202023%2F24,de%202021%20milh%C3%B5es%20de%20euros&text=A%20SAD%20dos%20%22drag%C3%B5es%22%20d%C3%A1,de%2048%20milh%C3%B5es%20de%20euros>. Acesso em: 4 maio 2025.

PORUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro. Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, 25 jan. 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/10-2013-256983>. Acesso em: 2 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril. Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, 3 abr. 1997. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/67-321683>. Acesso em: 2 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro. Estabelece as bases do sistema desportivo. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, 13 jan. 1990. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/1-1990-333524>. Acesso em: 2 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 39/2023, de 04 de agosto. Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas e revoga o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, 04 ago. 2023. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/39-2023-216714697>. Acesso em: 26 maio 2025.

RICCIOTTI, Lívia; ALVES, Igor. *Entenda os impactos da Reforma Tributária no futebol*. Reforma Tributária, 2024. Disponível em: <https://www.reformatributaria.com/entenda-os-impactos-da-reforma-tributaria-no-futebol/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ROLA LEITE, João Francisco. *Análise ao regime jurídico das sociedades desportivas: a entrada em vigor da Lei 39/2023, de 4 de agosto*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2023.

ROMÃO, Gustavo. *Direito desportivo: o advento das SAF (Sociedade Anônima de Futebol) e a criação de um modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia

Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SENADO FEDERAL. Setores imobiliário, de turismo e SAFs temem aumento da carga tributária. Senado Notícias, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/14/setores-imobiliario-de-turismo-e-safs-temem-aumento-da-carga-tributaria>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org). *Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas* - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022.

TV SENADO. *Sessão para a votação de propostas legislativas – Reforma Tributária*. YouTube, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A5CwtDkbQbU>. Acesso em: 23 abr. 2025.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *Manual de Direito do Trabalho Desportivo*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Ltda, p. 53. 2020.

VOLK SCHATZ, Patrícia; ESPÍNDOLA, Carlos José. Reestruturação econômica-financeira e organizacional do futebol catarinense: o caso do figueirense futebol clube. *Revista Catarinense de Economia*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 98–111, 2022. Disponível em: <https://www.apec.org.br/rce/index.php/rce/article/view/117/100>. Acesso em: 5 abr. 2025.

O (A) autor (a) desta obra monográfica entregue ao final do curso declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo em qualquer meio, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que **o referido trabalho foi feito integralmente por ele (ela), respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo o(a) presente Autor(a) responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado durante o semestre ou em outro momento futuro.**